

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Everton Ricardo de Oliveira Campos

**O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR NA SOCIEDADE DE
CONSUMO: UMA ANÁLISE DOS JULGADOS DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

Santa Maria, RS
2018

Everton Ricardo de Oliveira Campos

**O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR NA SOCIEDADE DE CONSUMO:
UMA ANÁLISE DOS JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
DO SUL DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria, (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientador: Prof^a. Dr. Rafael Santos de Oliveira

Coorientadora: Prof^a. Ma Francieli Puntel Raminelli

Santa Maria, RS
2018

Everton Ricardo de Oliveira Campos

**O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR NA SOCIEDADE DE CONSUMO:
UMA ANÁLISE DOS JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE
DO SUL DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria, (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Aprovado em ____ de julho de 2018:

Rafael Santos de Oliveira, Dr. (UFSM)
(Presidente/Orientador)

Francieli Puntel Raminelli, Ma. (FADISMA)
(Coorientadora)

Daniela Richter, Dra. (UFSM)
(banca)

Jordana Freire, Bel (UFSM)
(banca)

Santa Maria, RS
2018

Só se pode alcançar um grande êxito quando nos mantemos fiéis a nós mesmos.

Friedrich Nietzsche

RESUMO

O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR NA SOCIEDADE DE CONSUMO: UMA ANÁLISE DOS JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS

AUTOR: Everton Ricardo de Oliveira Campos
ORIENTADOR: Prof^ª. Dr. Rafael Santos de Oliveira
COORIENTADORA: Prof^ª. Ma. Francieli Puntel Raminelli

É da natureza da sociedade moderna o hábito do consumo. Ao longo dos anos, o consumo sofreu mutações até chegar no ponto atual, em que é influenciado por um sistema econômico complexo, que apresenta perigos ao sujeito consumidor. Um destes é o superendividamento – impossibilidade de pagar dívidas atuais ou futuras. É um fenômeno recente que carece de uma legislação que trate e previna o problema. Frente a isso, estudos, projetos de lei e a resposta jurisdicional tomam importância na medida em que buscam formas de contornar e evoluir sobre o superendividamento. Neste contexto, perguntou-se: qual o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul neste quesito? Para responder essa questão, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica. O presente trabalho buscou abordar as transformações na maneira de consumir, na oferta de crédito e suas consequências para o endividamento, a fim de que se possa compreender as faces da origem do grande endividamento. Após, passou-se a analisar um Projeto de Lei e um Projeto experimental do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com o objetivo de observar duas ações práticas para construção de soluções para o problema. Por fim, foram analisadas as decisões do segundo semestre de 2013 ao primeiro de 2018 da supracitada corte judicial, para que fosse observada a maneira do tribunal entender o fenômeno. O Tribunal em suas decisões reconhece a situação dos superendividados, porém há divergências em razão da falta de legislação específica, que se faz urgente e necessária.

Palavras-chave: Consumidor. Superendividamento. Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

THE CONSUMER SUPERVIVAL IN THE CONSUMER SOCIETY: AN ANALYSIS OF VERDICTS OF THE RIO GRANDE DO SUL COURT OF JUSTICE

The habit of consumption is in the nature of modern society. Over the years, consumption has mutated until it reached its current point, where it is influenced by a complex economic system, which presents dangers to the consumer subject. One of these is over-indebtedness – the impossibility of paying current or future debts. It is a recent phenomenon that lacks legislation that addresses and prevents the problem. Faced with this, studies, bills and the jurisdictional response are important as they seek ways to circumvent and evolve over-indebtedness. In this context, it is asked: what is the position of the Court of Justice of Rio Grande do Sul in this matter? To answer this question, we used the method of deductive approach, the method of monographic procedure and the technique of bibliographic research. The present work sought to address the changes in the way of consumption, in the supply of credit and its consequences for indebtedness, in order to understand the faces of the origin of large indebtedness. Afterwards, a Bill and an Experimental Project of the Court of Justice of Rio Grande do Sul were analyzed in order to observe two practical actions to construct solutions to the problem. Finally, the decisions of the last five years of the aforementioned court were analyzed, so that the way of the court to understand the phenomenon was observed. The Court in its decisions recognizes the situation of the super-indebted, but there are divergences due to the lack of specific legislation, which is urgent and necessary.

Key-words: Over-indebtedness; Consumer; Court of Justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 O CONSUMIDOR, SOCIEDADE DE CONSUMO E SUPERENDIVIDAMENTO ...	10
2.1 CONSUMIDOR E AS TRANSFORMAÇÕES DA SOCIEDADE DE CONSUMO.	10
2.2 O SUPERENDIVIDAMENTO E O PROJETO DE LEI 238/2012	18
3 O SUPERENDIVIDAMENTO NO RIO GRANDE DO SUL	23
3.1 O PROJETO PILOTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL	23
3.2 ANÁLISE DAS PRINCIPAIS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DO TEMA NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS.....	30
4 CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	52
ANEXOS	60

1 INTRODUÇÃO

Não há um dia em que os indivíduos não figurem como consumidores. Os produtos e serviços se fazem intrínsecos na rotina de todos que, enquanto atores dessas relações de consumo, se tornam dependentes destes. Por inúmeros motivos, entre eles o vício gerado pela pressão da sociedade de consumo e a falta de planejamento econômico, o consumismo têm fugido do controle e ultrapassado a capacidade financeira dessas pessoas. Por consequência, os consumidores acabam comprometendo boa parcela do seu salário – ou até mesmo um valor maior que seus rendimentos - no pagamento destas dívidas.

Neste contexto, tornou-se comum conhecer indivíduos que não conseguem se recuperar financeiramente em razão do acúmulo de dívidas. O crescimento do número dos chamados superendividados prejudica não somente o indivíduo devedor e seu(s) credor(es), mas também atinge a família deste primeiro e todo o ciclo econômico-financeiro do país. A necessidade de discussão acerca do tema toma ainda mais relevo se analisado no contexto jurídico e legal do país, tendo em vista que ainda é precoce a doutrina e a jurisprudência a seu respeito.

Neste íterim, perguntou-se: qual o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre a questão dos superendividados? Para responder essa questão, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, tendo em vista que foi feita uma análise de conceitos consumeristas a respeito do tema e, ao final, verificou-se o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Já o método de procedimento utilizado na pesquisa foi o monográfico, partindo da análise dos conceitos de consumidor e sociedade de consumo, abordando o superendividamento e perfazendo-se na análise dos casos concretos. Para tanto, a técnica de pesquisa utilizada foi essencialmente a bibliográfica, pautada no embasamento legal (legislação pertinente), doutrinário e jurisprudencial, no ponto de exame do entendimento do Tribunal deste estado sobre o tema.

Assim, esse trabalho foi dividido em dois capítulos. No primeiro, “O consumidor, sociedade de consumo e superendividamento” foram abordados os conceitos de consumidor, sociedade de consumo no cenário atual e suas relações com o (super)endividamento, bem como as tentativas legislativas de criar uma regulamentação legal a respeito. No segundo, “O superendividamento no Rio

Grande do Sul”, analisou-se o assunto no contexto específico deste Estado e as tentativas do Judiciário de trazer respostas eficazes para os superendividados, demonstrando isso com um projeto piloto no estado e principalmente com jurisprudência e a análise destas no período dos últimos cinco anos.

2 O CONSUMIDOR, SOCIEDADE DE CONSUMO E SUPERENDIVIDAMENTO

O consumo está presente na sociedade desde os tempos mais remotos, mas tem se intensificado de forma evidente nos últimos anos. A necessidade consumerista moderna traz problemas não só no campo econômico, mas no psicológico e jurídico também. Um desses problemas é o superendividamento, que é o objetivo de análise desse capítulo.

2.1 CONSUMIDOR E AS TRANSFORMAÇÕES DA SOCIEDADE DE CONSUMO

O Código de Defesa do Consumidor está fundamentado na Carta Magna Brasileira¹, no artigo 5º, inciso XXXII, que obriga o Estado a promover a defesa do consumidor. Muito mais do que uma previsão constitucional, aquele foi criado para trazer equilíbrio às relações de consumo que, com o avanço da globalização e do consumo em massa, apresentavam uma série de abusos por parte dos fornecedores.

A relação consumerista é aquela que pressupõe dois polos – fornecedor e consumidor – e um objeto – que pode ser um produto ou um serviço. Uma das principais características da relação de consumo é o reconhecimento da existência desse desequilíbrio entre as duas partes. O fornecedor, por deter o conhecimento e o mecanismo de produção, encontra-se com uma ligeira vantagem no trato com o consumidor². E é neste momento em que se evidencia a vulnerabilidade desta figura, definida pelo artigo 2º, da lei Nº 8.078/1990, como “(...) aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”³, mostrando claramente o caráter econômico da figura do consumidor.

Sendo o consumidor o ator principal da proteção que o ordenamento jurídico confere, todo o cenário toma importância na medida em que o Código de Defesa do

¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html>. Acesso em: 13 Mar. 2018.

² BARBORA, Hugo Leonardo Penna. **Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor**. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/24263-24265-1-PB.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

³ BRASIL. **Código de defesa do consumidor (1990)**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.html> Acesso em: 14 Mar. 2018.

Consumidor é considerado uma norma de ordem pública, que assim se revela em razão da vulnerabilidade conferida ao consumidor.⁴

O próprio Código de Defesa do Consumidor

[...] parte do pressuposto de que o consumidor é um sujeito vulnerável ao adquirir produtos e serviços ou simplesmente se expor a práticas do mercado. A vulnerabilidade é o ponto fundamental do CDC e, na prática, traduz-se na insuficiência, na fragilidade de o consumidor se manter imune a práticas lesivas sem a intervenção auxiliadora de órgãos ou instrumentos para sua proteção. Por se tratar de conceito tão relevante, a vulnerabilidade permeia, direta ou indiretamente, todos os aspectos da proteção do consumidor.⁵

Mas a necessidade de permanecer como um ser vulnerável na atualidade está intimamente ligada ao fato de pertencer-se a uma sociedade que de consumo passou a ser consumista.

Baumann⁶ apresenta uma conceituação de consumismo, entendendo-o como

[...] um tipo de arranjo social resultante da reciclagem de vontades, desejos e anseios humanos rotineiros, permanentes e, por assim dizer, “neutros quanto ao regime”, transformando-os na principal força propulsora e operativa da sociedade”. “De maneira distinta do *consumo*, que é basicamente uma característica e uma ocupação dos seres humanos como indivíduos, o *consumismo* é um atributo da *sociedade*.”

Isso porque, conforme ele, vivíamos em uma era “sólido-moderna” em que a conjuntura social obrigava a ver o aproveitamento dos prazeres imediatos como um pecado, já que o objetivo da sociedade era a segurança e estabilidade em longo prazo. Em contraponto, o novo tipo societário está associado à felicidade e “uma intensidade de desejos sempre crescentes, o que por sua vez implica o uso imediato e a rápida substituição dos objetos destinados a satisfazê-la”⁷.

Neste sentido, compreende que, mais do que necessidade, o mercado de consumo incentiva a compra em razão dos proveitos econômicos e resultados financeiros que pode obter. É este consumo exacerbado que torna preocupante o

⁴ MARQUES, Claudia Lima.; MIRAGEM, Bruno.; BENJAMIN, Antonio Herman. **Comentários ao código do consumidor** (livro eletrônico). 2ª edição. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2016.

⁵ CARVALHO, Diógenes Faria de.; COELHO, Cristiano. **Consumo e superendividamento: vulnerabilidade e escolhas intertemporais** (livro eletrônico). Revista do Direito do Consumidor, vol. 111. Ano 26. Maio-Jun. 2017.

⁶ BAUMANN, Zygmunt, **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 31.

⁷ *Ibidem*, p. 44.

modo como o consumidor tem se portado atualmente, sempre desejando além do necessário para viver e gastando mais do que suas economias comportam, endividando-se.

Há sempre uma insatisfação por parte do consumidor, que usa como maneira de enfrentá-la a fato de

[...] descartar os objetos que a causam. A sociedade de consumidores desvaloriza a durabilidade, igualando “velho” a “defasado”, impróprio para continuar sendo utilizado e destinado à lata de lixo. É pela alta taxa de desperdício, e pela descrente distância temporal entre o brotar e o murchar do desejo, que o fetichismo da subjetividade se mantém vivo e digno de crédito, apesar da interminável série de desapontamentos que ele causa. A sociedade de consumidores é impensável sem uma florescente indústria de remoção do lixo. Não se espera dos consumidores que jurem lealdade aos objetos que obtêm com a intenção de consumir.⁸

Com isso, tem-se um consumismo desenfreado que necessita do crédito. O acesso a este produto no Brasil tem suas origens recentes, com a política governamental do primeiro mandato de Lula, que executou medidas para proporcionar o crédito por parte das camadas mais baixas, por meio de leis de incentivo, bancos populares e correspondentes bancários.⁹

Em nível mundial, o crescimento de endividados na última década tem seu cerne na crise econômica de 2008. Tal crise só teve seus reflexos no Brasil a partir de 2014¹⁰, mas seu impacto foi ainda mais grave, pelo fato do sistema financeiro até então facilitar muito a concessão de crédito, que em 2013 chegou a 56% (cinquenta e seis por cento) do PIB nacional¹¹.

Além da simples oferta de crédito, a adesão em massa, alimentada pela necessidade de as instituições financeiras e bancárias lucrarem com os juros – legais, mas em diversas oportunidades imorais –, possui forte influência da publicidade. Ocorre, pois, que em razão da promessa de um crédito fácil agrava o

⁸ BAUMANN, Zygmunt, **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 31

⁹ BARONE, Francisco Marcelo; SADER, Emir. **Acesso ao crédito no Brasil**: evolução e perspectivas. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 42, n. 6, p. 1251. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/6675/5258>>. Acesso em: 20 maio. 2018.

¹⁰ DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Análise da evolução do crédito no período recente**: 2014 - 2017. 193. ed. São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2018/notaTecCredito2014a2017.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

¹¹ Ibdem.

problema na medida em que cria um padrão de consumo. Isto porque, conforme Tavares, a publicidade *latu sensu*

[...] produz e agencia valores, saberes e naturaliza os desejos de consumo, tornando-os necessidades básicas, simbolizando-os através da ideologia de aceitação e pertencimento, compartilhada por todos como um ideal de existência. Para “ser” é preciso ter; consumir o que a publicidade afirma como o que é certo.¹²

Em específico, a publicidade via *telemarketing* é fator decisivo no momento da adesão a empréstimos. As financeiras investem pesado na oferta de créditos consignados – em que o valor das parcelas é descontado automaticamente – principalmente para funcionários públicos, aposentados e pensionistas. Isto porque, via de regra, o índice de inadimplemento é mais reduzido, em razão da certeza mensal dos proventos. Em relação a efetividade dos canais de marketing, comparativamente

[...] o canal ativo (ligação telefônica da Financeira) gera um aumento de chance [de sucesso] ainda mais expressivo, 129% a mais, quando comparado a clientes do canal web. Isso confirma a ideia de que a pressão exercida na forma ativa e a restrição de tempo para decisão afeta positivamente a probabilidade de contratação do empréstimo.¹³

Além disso, o *status* trazido pelos cartões de crédito e débito estabelecem um novo modo de consumo, já que a possibilidade de parcelamento e pagamento posterior traz uma aparente e ilusória sensação de facilidade. No entanto, em diversas ocasiões a flexibilização gera um fenômeno de bola de neve.

É válida a análise de Robert e Jones¹⁴ a respeito, que reflete sobre o comportamento de consumismo e gastos que são gerados pelos cartões substitutos do papel-moeda. É preocupante o modo como o uso do cartão e sua própria função de moeda são assimilados pelos brasileiros. O nível de aceitação de viver

¹² TAVARES, Fred. **Publicidade e consumo: Perspectiva discursiva**. Comum: Publicação das Faculdades Integradas Hélio Alonso, Rio de Janeiro, v. 11, n. 26, p.117-143, 2006. Semestral. Disponível em: <<http://www.facha.edu.br/pdf/Comum26.pdf#page=118>>. Acesso em 30 abr. 2018

¹³ GELAPE, Giovanni Léo; BORTOLUZZO, Adriana Bruscatto; CLARO, Danny Pimentel. Fatores que Levam Clientes a Aceitar Ofertas do Telemarketing de uma Financeira. **Tecnologias da Administração e Contabilidade**, Rio de Janeiro, v. 5, p.15-29, Jan./Jun. 2015. Semestral. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/periodicos/arq_pdf/a_1600.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2018.

¹⁴ ROBERT & JONES *apud* GELAPE, Giovanni Léo; BORTOLUZZO, Adriana Bruscatto; CLARO, Danny Pimentel. Fatores que Levam Clientes a Aceitar Ofertas do Telemarketing de uma Financeira. **Tecnologias da Administração e Contabilidade**, Rio de Janeiro, v. 5, p.15-29, Jan./Jun. 2015. Semestral. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/periodicos/arq_pdf/a_1600.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2018.

endividado hoje em dia em nosso país é maior, o que indica uma mudança nas normas e comportamentos sociais anteriores ou, ainda, uma mudança no comportamento consumerista na sociedade de modo geral.

Disso, podemos inferir que os cartões, independente da sua modalidade, impulsionam a chamada compra compulsiva, que pode ser definida como a relação em que as

[...] pessoas estão sempre comprando coisas que talvez nunca usem, em quantidades maiores do que necessitam, mesmo sem ter como pagar por elas. Portanto, a compra compulsiva envolve a tendência de comprar mais do que determinam as necessidades e do que permitem os recursos. Nesse caso, o comprador é altamente envolvido com a atividade de compra em si, estando menos preocupado com o que está adquirindo ou com o que vai consumir¹⁵

A última Estatística de Pagamento de Varejo e Cartões no Brasil¹⁶, realizada pelo Banco Central do Brasil, foi relativo ao ano de 2016. Ela apresenta que houveram transações naquele ano no volume de R\$ 674 (seiscentos setenta e quatro) bilhões para operações no crédito e R\$ 430 (quatrocentos e trinta) bilhões para o débito. Isso corresponde a 5,9 (cinco vírgula nove) bilhões e 6,8 (seis vírgula oito) bilhões, respectivamente, em quantidade de operações.

Diante das chances de endividar-se gradativamente, o consumidor assume outro papel quando sua dívida toma grandes proporções em relação a sua capacidade de adimplemento – torna-se superendividado. Para Claudia Lima Marques, o superendividamento “diz respeito aos casos em que o devedor está impossibilitado, de forma duradoura ou estrutural, de proceder ao pagamento de uma ou mais dívidas”¹⁷. Ou, mais especificamente,

[...] pode ser definido como impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e

¹⁵ OLIVEIRA, Tânia Modesto Veludo de; IKEDA, Ana Cristina Akemi; SANTOS, Rubens da Costa. Compra compulsiva e a influência do cartão de crédito. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 44, n. 3, p.89-99, ago. 204. Trimestral. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rae/article/view/37635>>. Acesso em: 02 maio 2018.

¹⁶ BRASIL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Estatísticas de Pagamentos de Varejo e de Cartões no Brasil**: Instrumentos de pagamento - adendos estatísticos 2016. Brasília: Bacen, 2016. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/?id=SPBADENDOS&ano=2016>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

¹⁷ MARQUES, Cláudia Lima. **Sugestões para uma Lei sobre o Tratamento do Superendividamento de Pessoas Físicas em Contratos de Créditos de Consumo**: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e Crédito**. São Paulo: RT, 2006.

de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio.¹⁸

O ordenamento jurídico pátrio não tem previsão expressa para abarcar as situações de excesso de dívidas de pessoas físicas. Ainda que o tema não seja abordado sob a ótica do direito comparado, se faz necessário mencionar a definição dada pela Lei Francesa (Code de la Consommation, no artigo L.330-1) e trazida por Marques¹⁹ como um referencial de acepção, na ausência de um conceito nacional: se caracteriza pela “impossibilidade manifesta do devedor de boa-fé de fazer face ao conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas”.

Não existe critério quantitativos ou fórmulas para enquadrar os casos concretos, por isso

[...] avalia-se a capacidade de reembolso pela comparação entre o passivo (conjunto das dívidas) e o ativo (renda disponível), tendo em consideração as necessidades básicas de subsistência da família despesas com aluguel, condomínio, água, energia elétrica, alimentação, transporte, etc.). Alguns países, que já possuem legislação para o fenômeno do superendividamento, avaliam a capacidade de reembolso sobre o conjunto da renda do consumidor e seu patrimônio (ex. bens imóveis, bens móveis).²⁰

Como indicadores atuais da situação dos endividados no país, a Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC)²¹, elaborada mensalmente pela Confederação Nacional do Comércio de Bens e Serviço (CNC), que aponta, na edição de Maio de 2018, que a porcentagem de família endividadas é de 59,1% (cinquenta e nove vírgula um por cento), sendo que 24,2% (vinte e quatro vírgula dois por cento) do total pesquisado possui dívidas ou contas em atraso e 9,9% (nove vírgula nove por cento) dos endividados não terão condições de pagar. Nestes índices incluem-se dívidas com cheque pré-datado, cartão de crédito, cheque especial, carnê de loja, empréstimo pessoal, prestação de carro e seguro. Os dados são coletados com 18 (dezoito) mil consumidores em todos os Estados e

¹⁸ MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz. **Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. Brasília: Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, 2010. 178 p. (Livro eletrônico), p. 21.

¹⁹ Ibdem, p. 21.

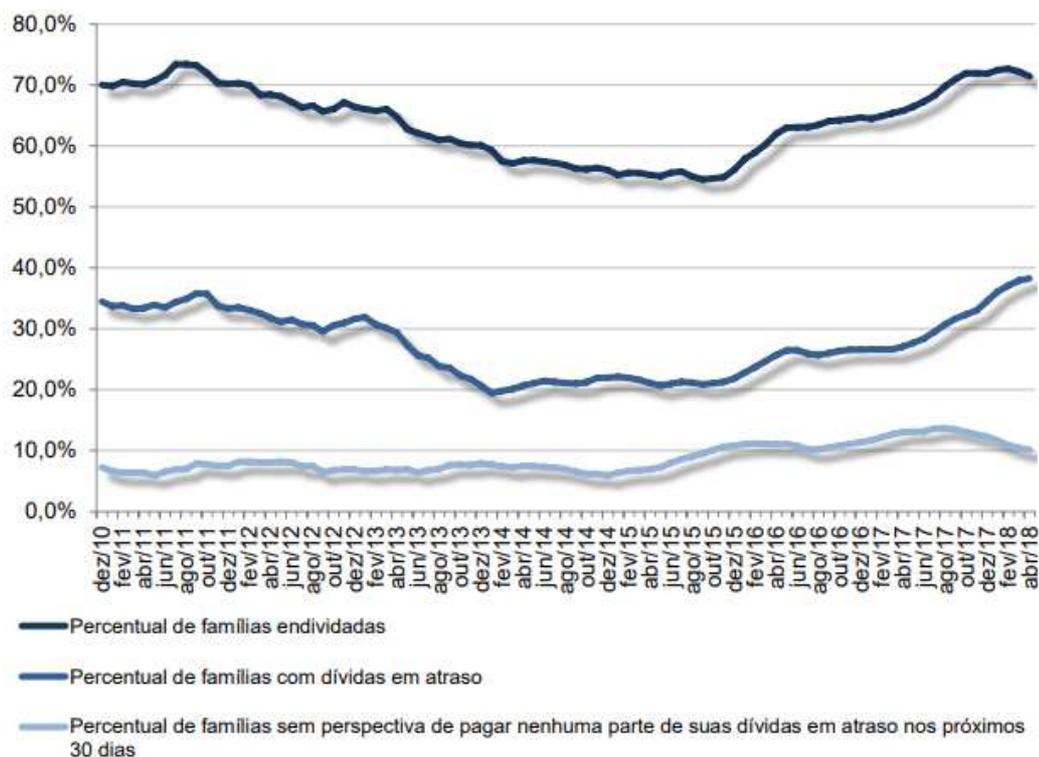
²⁰ Ibdem, p. 28.

²¹ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS (CNC). **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC)**: Maio de 2018. Brasília: Cnc, 2018. Disponível em: <<http://cnc.org.br/central-do-conhecimento/pesquisas/economia/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-4>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

no Distrito Federal. Percebe-se, portanto, que em maio deste ano aproximadamente 1 (uma) a cada 10 (dez) famílias encontram-se sem capacidade de adimplemento, ou seja, são superendividadas.

Especificamente no Rio Grande do Sul, os percentuais da mesma pesquisa são divulgados²² pela Federação de Comércio de Bens e Serviços (FECOMÉRCIO) do Rio Grande do Sul. Para o mês de maio de 2018, o percentual de endividados no estado ficou em 67,7% (sessenta e sete vírgula sete por cento) de uma amostra de 600 (seiscentas) na cidade de Porto Alegre. Como o estado do Rio Grande do Sul é o principal objeto de estudo deste trabalho, interessa-nos verificar a evolução da pesquisa ao longo dos anos no gráfico abaixo:

Gráfico 1 - Indicadores de Endividamento e Inadimplência do Consumidor Gaúcho



Fonte: (FECOMÉRCIO, Assessoria Econômica. **Indicadores de Endividamento e Inadimplência do Consumidor: Média em 12 meses. 2018.** Disponível em: <<http://links.fecomercio-rs.org.br/ascom/analisePEICmai18.pdf>>. Acesso em: 9 maio 2018.)

²² FEDERAÇÃO DE COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS (Rio Grande do Sul). **Endividamento das famílias gaúchas atinge 67,5% em maio, aponta pesquisa da Fecomércio-RS.** 2018. Disponível em: <<http://fecomercio-rs.org.br/2018/06/08/endividamento-das-familias-gauchas-atinge-675-em-maio-aponta-pesquisa-da-fecomercio-rs/>>. Acesso em: 12 maio 2018.

Atualmente, a doutrina classifica os superendividados em ativos e passivos. No caso do passivo, o consumidor não contribuiu de forma ativa para o seu endividamento, como nos casos de desemprego, divórcio, doenças incapacitantes, etc. Já o superendividamento ativo se divide em consumidor consciente e inconsciente. O primeiro é aquele que de má-fé contraiu dívidas, já com o intuito de não efetuar o pagamento, restando, portanto, excluído do abrigo legal do tratamento. Os superendividados ativos inconscientes são aqueles que de boa-fé contraíram dívidas, acreditando que honrariam com suas obrigações.²³

Esses indivíduos superendividados inconscientemente merecem proteção estatal, uma vez que

[...] a constituição proclama a garantia e a preservação da dignidade da pessoa humana, que, numa situação de dificuldades econômicas, fica exposta a toda sorte de humilhações, discriminações e exclusões; além disso, todo cidadão merece uma chance de resgatar a sua capacidade econômica para se inserir novamente no mercado de consumo, participando efetivamente da vida social e comunitária, dotando o convívio familiar de conforto e integração²⁴

Portanto, é importante evitar a exclusão gerada pelo grande endividamento, pois a exclusão gera reflexos em todos os campos, sejam societários, como saúde e segurança, bem como particular, a exemplo da família, saúde psicológica e financeira.

Não há, ainda, como falar em proteção sem retomar o inciso XXXII do grande marco de garantias constitucionais que é artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em que se positiva a obrigação estatal do amparo ao consumidor. Além disso, a Lei Magna também traz no artigo 170, inciso V a tutela do consumidor como princípio geral da atividade econômica.²⁵

²³ LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pág. 83 e ss. Sobre os demais países ver: Lima, Clarissa Costa de; Bertinello, Karen Rick Danielvicz. Tratamento do crédito ao consumo na América Latina e superendividamento. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.) Direitos do consumidor endividado. São Paulo: Ed. RT, 2006, p. 191-210.

²⁴ FRANCO, Marielza Brandão. **O superendividamento do consumidor**: fenômeno social que merece regulamentação legal. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, ano 1 (2012), n. 10, p. 6033-60532. Disponível em <http://cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/10/2012_10_6033_6053.pdf>. Acesso em 17 abr. 2018.

²⁵ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 22 fev. 2018.

E só há essa proteção porque o consumidor, diante de sua situação de vulnerabilidade, está sujeito a riscos. Conforme Marques²⁶:

Os perigos do crédito podem ser atuais ou futuros. Atuais, pois o crédito fornece ao consumidor, pessoa física, a impressão que pode – mesmo com seu orçamento reduzido- tudo adquirir e embebido das várias tentações da sociedade de consumo, multiplica suas compras até que não lhe seja mais possível pagar em dia o conjunto de suas dívidas em um tempo razoável.

Ainda nesse sentido, a imprevisibilidade a que um consumidor economicamente estável está sujeito agrava os riscos. Isto em razão de que ele passa a adquirir compromissos financeiros de grau elevado e pode, a qualquer tempo, perder sua fonte de renda ou adquirir novas dívidas de modo emergencial e imprevisível. Com isso, se encontra em uma via sem saída, já que à época da contração das dívidas ele se encaixava no papel de um consumidor que é “sempre muito otimista, e assim contrai mais dívidas do que deveria”²⁷ antes da queda.

Como forma de suprir a ausência legal temática, mesmo com o CDC em seu status de garantia constitucional e completando quase 3 (três) décadas, as decisões judiciais assumem o papel de tratar dos casos concretos. Contudo, antes de abarrotar o judiciário com demandas frequentes, a melhor alternativa seria a prevenção do problema.

Marques²⁸ aponta que uma legislação nova deveria inicialmente listar os direitos do consumidor superendividados. Além disso, a regulamentação e incentivo da informação ao consumidor seriam uma grande ferramenta para a prevenção, principalmente na publicidade de oferta do crédito. Por fim, também considera um instrumento importante a inversão dos polos de responsabilidade. Além da prevenção, o tratamento das situações existentes traz enorme vantagem para o consumidor-devedor, fornecedor-credor e sociedade.

²⁶ MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz. **Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. Brasília: Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, 2010. 178 p. (Livro eletrônico). p. 20.

²⁷ *Ibidem*, p. 20.

²⁸ *Ibidem*, p. 26.

2.2 O SUPERENDIVIDAMENTO E O PROJETO DE LEI Nº 283/2012

Atualmente, o ordenamento jurídico não apresenta nenhuma proteção específica para o consumidor em estado de insolvência, situação em que o devedor não tem bens no patrimônio suficientes para o pagamento das dívidas. Em contraponto, no campo do direito empresarial, a falência e a recuperação judicial são regimes diferenciados de execução concursal do empresário, que importam em tratamento mais benéfico ao devedor que exerce atividade econômica empresarial que o concedido as pessoas em geral.

Conforme Coelho, “a recuperação judicial possibilita a reorganização das empresas exploradas pelo devedor, com maior ou menor sacrifício dos credores”²⁹, enquanto o devedor civil não tem nenhuma medida com esta extensão. Na melhor das hipóteses, a lei prevê a possibilidade de suspensão da execução concursal se o devedor obtiver a anuência de todos os credores (art. 783 da Lei nº 5.869/1973³⁰ c/c art. 1052 do Código de Processo Civil³¹).

Além disso, o devedor empresário em regime de execução concursal tem as suas obrigações consideradas extintas com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor devido aos credores quirografários, ao passo que as obrigações do devedor civil, em regime de execução concursal, somente se extinguem com o pagamento integral de todo valor devido (art. 774 da Lei no 5.869/1973 c/c art. 1.052 do Código de Processo Civil). Dessa forma,

[...] um empresário que entra em falência com um patrimônio de valor suficiente para pagar 100% dos credores com preferência e mais de 50% dos quirografários poderá obter a declaração de extinção das obrigações logo após a realização de seu ativo e rateio do produto apurado. Se, em seguida, adquirir novos bens, os credores existentes ao tempo da falência não terão direito de executar seus créditos no patrimônio recomposto; já o devedor civil na mesmíssima situação poderia ter o seu patrimônio reconstituído executado até o integral pagamento do passivo, salvo o decurso do prazo de 5 anos do encerramento do processo de insolvência³²

²⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 171.

³⁰ BRASIL. **Código de Processo Civil** (1973). Brasília, DF: Senado Federal, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm> Acesso em: 29 abr. 2018

³¹ BRASIL. **Código de Processo Civil** (2015). Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 29 abr. 2018.

³² COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 171.

Nesse contexto, o instituto da insolvência civil e sua previsão no Código Civil atual e anterior não se mostram suficientes para atuar nos atuais casos de superendividamento. Isso porque a previsão legal da insolvência

[...] não trata de um sistema de tratamento de superendividamento, uma vez que configura uma modalidade de execução por quantia certa contra o devedor. A declaração de insolvência pode se dar por iniciativa do credor ou mesmo do devedor e tem como efeito o vencimento antecipado das dívidas, a arrecadação de todos os bens do devedor, suscetíveis de penhora (atuais ou adquiridos no curso do processo) e a execução por concurso universal dos seus credores. Nesta espécie de execução, as causas geradoras do superendividamento não são investigadas, seu principal objetivo é acertar e definir o estado patrimonial do devedor e declarar quais são os credores que participarão do resultado da execução coletiva na insolvência civil do devedor pessoa física e não-comerciante quando as dívidas excederem a importância dos bens do devedor. Todavia, não se trata de um sistema de tratamento de superendividamento, uma vez que configura uma modalidade de execução por quantia certa contra o devedor.³³

Além do mais, as situações de superendividamento são muito complexas e envolvem vários fatores sociais, econômicos e psicológicos, que devem ser analisados em conjunto para um satisfatório resultado, diferentemente da superficialidade da insolvência.

Foi pensando na necessidade de uma legislação que protegesse o consumidor na singular situação de superendividamento que foi criado o Projeto de Lei do Senado 283, de 2012, proposto pelo Senador José Sarney. Segundo a Ementa, o projeto objetiva alterar

[...] a Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando garantir o mínimo existencial e a dignidade humana; estabelece como direito básico do consumidor a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas; dispõe sobre a prescrição das pretensões dos consumidores; estabelece regras para a prevenção do superendividamento; descreve condutas que são vedadas ao fornecedor de produtos e serviços que envolvem crédito, tais como: realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do

³³ MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz. **Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. Brasília: Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, 2010. 178 p. (Livro eletrônico). p. 24.

cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos, condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência relativas a demandas judiciais; dispõe sobre a conciliação no superendividamento; define superendividamento; acrescenta o § 3º ao art. 96 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) para estabelecer que não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso; dispõe que a validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito em curso, constituídos antes da entrada em vigor da lei, obedece ao disposto no regime anterior, mas os seus efeitos produzidos após a sua vigência aos preceitos dela se subordinam.³⁴

O Projeto apresenta uma alteração substancial no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990³⁵). Visa incluir incisos nos artigos 4º e 5º do citado diploma legal, adicionando como parte dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo a prevenção tanto do superendividamento, bem como da consequente exclusão social do consumidor. Também objetiva acrescentar incisos ao importantíssimo artigo 6º, que trata dos direitos básicos e expressos do consumidor, de forma que o crédito a ele deve ser oferecido por práticas responsáveis, observando a preservação do mínimo existencial, seja no próprio oferecimento do crédito, bem como nos casos de renegociação da dívida.

Sutilmente pertinente ao tema, mas que merece menção, pois está atrelado a ele, está a alteração do parágrafo 2º do artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor³⁶, que especifica a caracterização da publicidade abusiva. Soma incisos, ainda, ao artigo 51, caput, que prevê a nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais, trazendo a impossibilidade da limitação dos prazos de carência em caso de impontualidade dos pagamentos, da aceitação tática dos valores cobrados e, por fim, da previsão de aplicação de lei estrangeira que limite a proteção consumerista.

Além das alterações acima apresentadas, o projeto cria dois capítulos, o “VI-A – Da prevenção e tratamento do superendividamento” e o “V – Da conciliação no superendividamento”. O primeiro inova em sete artigos, de forma que inicialmente

³⁴ BRASIL. **Projeto de Lei 3515/2015**. Propõe alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>>. Acesso em 05 Maio. 2018.

³⁵ BRASIL. **Código de defesa do consumidor** (1990). Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.html> Acesso em: 31 mai. 2018.

³⁶ BRASIL. **Código de defesa do consumidor** (1990). Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.html> Acesso em: 31 mai. 2018.

apresenta a principal base legal para a temática, uma vez que define a abrangência das dívidas e o que é superendividamento:

Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.³⁷

O capítulo VI-A estabelece também as informações mínimas e obrigatórias que devem constar no fornecimento de crédito e venda a prazo, como a taxa de juros, montante das prestações e o direito à liquidação antecipada e não onerosa. Determina as proibições na oferta do crédito, como expressões no sentido de “sem juros” e “sem consulta ao serviço de proteção de crédito”, o não esclarecimento do ônus da contratação e o assédio para contratação, principalmente se o consumidor for vulnerável. Trata das obrigações do fornecedor no momento do oferecimento do serviço ou crédito, a exemplo da avaliação das condições do consumidor em adimplir com o compromisso assumido.

Importante relatar que este capítulo, além do mais, prevê a possibilidade da “inexigibilidade ou a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento como medida” para o descumprimento das suas previsões que versem do trato do fornecedor com o consumidor. Limita em 30% (trinta por cento) a consignação em folha de pagamento e traz medidas caso seja ultrapassado o limite, como a revisão do contrato e renegociação.

O último capítulo que o Projeto de Lei propõe ao Código de Defesa do Consumidor versa sobre a conciliação nos casos de superendividamento por meio de um processo de repactuação de dívidas, objetivando uma audiência conciliatória. O devedor deverá apresentar um plano de pagamento que preserve o mínimo existencial, com prazo máximo de 5 (cinco) anos. Prevê, ainda, a oportunidade de ser judicial ou extrajudicial.³⁸

³⁷ BRASIL. **Código de defesa do consumidor**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.html> Acesso em: 31 mai. 2018.

³⁸ BRASIL. **Projeto de Lei 3515/2015**. Propõe alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>>. Acesso em 05 Maio. 2018.

Além de alterar o Código de Defesa do Consumidor, o Projeto oferece uma breve mudança na Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – o Estatuto do Idoso³⁹. Somente pede a inclusão do parágrafo 3º para que a negativa de crédito em razão do superendividamento de idoso não constituía crime.

Este Projeto de Lei de extrema importância para o tema foi aprovado pelo plenário do Senado Federal, sendo remetido à Câmara dos Deputados em 04 de Novembro de 2015. Lá, assumiu o número de Projeto de Lei 3515/2015. Atualmente encontra-se aguardando criação de Comissão Temporária pela MESA⁴⁰.

É de grande importância a análise e a consequente aprovação do Projeto, uma vez que o superendividamento merece um tratamento positivado, para orientação, prevenção e tratamento dos casos de forma uníssona e digna, dando a verdadeira proteção a que o consumidor faz jus.

³⁹ BRASIL. **Código do Idoso**. Brasília, DF: Senado Federal, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/l10.741.htm> Acesso em: 31 mai. 2018.

⁴⁰ BRASIL. **Projeto de Lei 3515/2015**. Propõe alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>>. Acesso em 07 Maio. 2018.

3 O SUPERENDIVIDAMENTO NO RIO GRANDE DO SUL

O atual fenômeno do superendividamento está sendo palco de debates em todo o Brasil, onde vários doutrinadores, legisladores e juristas procuram soluções para prevenir esse problema ou ao menos amenizar seus efeitos. No Rio Grande do Sul a situação se destaca, pois a região se sobressai na pesquisa sobre assunto, merecendo uma análise específica do posicionamento jurisprudencial do seu Tribunal de Justiça, objeto deste capítulo.

3.1 O PROJETO PILOTO DE SUPERENDIVIDAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

O superendividamento ganhou uma dimensão peculiar no caso brasileiro, no qual os efeitos da abertura do crédito atingiram um número considerável da população, que não tinha uma educação financeira adequada para lidar com essa situação. Na ausência de uma legislação apropriada – já que o referido Projeto de Lei Nº 3515/2015 sequer foi votado até hoje –, os cidadãos superendividados recorreram – e ainda recorrem – ao Poder Judiciário.

Ajuizando ações de revisão contratual, os consumidores visavam a redução dos juros e demais ônus a um patamar razoável, uma vez que as instituições bancárias excediam os limites do bom senso. Isso ocorria – e ocorre – porque não há uma limitação legal expressa dos juros bancários, permitindo que as instituições estabelecessem juros extremamente altos. Além disso, os bancos utilizam de práticas de renegociação de dívidas, mascaradas de novação contratual, onde os contratados redigem, unilateralmente, novo texto ao contrato, concedendo ainda mais créditos aos endividados, e, em contraponto, inserindo encargos e juros extremamente abusivos.⁴¹

Todavia, em pouco tempo, as ações revisionais se revelaram uma solução não tão eficiente. Os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que os juros bancários não estão limitados a 12% (doze por cento) ao ano, como a constituição originalmente previa, uma vez que na Ação Direta de

⁴¹ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LIMA, Carissa Costa de; **Projeto Piloto**: “Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor”, p. 9. Tribunal de Justiça – RS. Disponível em: <https://www1.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/projeto_superendividamento.pdf>. Acesso em 29 mai. 2018.

Inconstitucionalidade número 4 declarou o Supremo Tribunal Federal que a limitação dos juros dependeria da elaboração de lei ordinária, inexistente até o momento⁴². Já os tribunais estaduais oscilavam em seu posicionamento sobre qual seria o limite desses juros. Assim, os processos se prolongavam por longo período e, ao fim, o consumidor defrontava-se com uma dívida ainda maior do que a inicial.

Nesse contexto, observou-se que era necessário um aparato que avaliasse o consumidor superendividado como um todo, não mais analisando cada contrato inadimplente na sua singularidade. Pensando nisso, duas juízas de direito do Rio Grande do Sul criaram um projeto piloto denominado “Tratamento das situações de superendividamento do consumidor”, inspirado no projeto “Movimento pela Conciliação”, do Conselho Nacional de Justiça⁴³.

O Projeto-piloto foi instaurado no ano de 2007, no Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, inicialmente nas comarcas de Charqueadas e Sapucaia do Sul, situadas na grande Porto Alegre, capital do estado⁴⁴. O projeto buscou reinserir socialmente o consumidor superendividado por meio de conciliação, tanto processual, como paraprocessual, a qual era feita em audiências de renegociação, onde eram chamados todos os credores para um acordo coletivo.

Segundo suas autoras, “a ausência de tutela legal destinada ao tratamento das situações de superendividamento no Brasil e o aumento do número de indivíduos e de núcleos familiares acometidos por este fator de exclusão social, justificaram”⁴⁵ o projeto. As audiências de conciliação eram presididas por juízes de direito, que realizavam a renegociação com cada credor, na mesma solenidade, a partir das condições pessoais do superendividado e respeitando a preservação de seu mínimo vital.

Com o intuito de propagar o projeto, especialmente no contexto extraprocessual, as juízas realizaram convênios com universidades de Porto Alegre, propondo um projeto de extensão no qual os alunos, na assistência judiciária

⁴² STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630103>>. Acesso em 01 jun. 2018.

⁴³ CNJ. Conciliação e Mediação. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>>. Acesso em 01 jun. 2018.

⁴⁴ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LIMA, Carissa Costa de; **Projeto Piloto:** “Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor”, Tribunal de Justiça – RS. Disponível em: <https://www1.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/projeto_superendividamento.pdf>. Acesso em 31 mai. 2018. p. 11.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 1.

gratuita, ficariam responsáveis pelos atendimentos desses consumidores, bem como o preenchimento e encaminhamento de formulários padrões, conforme Anexo A. As audiências de conciliação paraprocessual ocorreriam nas dependências das próprias entidades acadêmicas, também sob a coordenação de juízes de direito interessados, sem ônus ao poder judiciário.

Conforme consta no projeto:

A extensão do projeto-piloto às universidades objetiva o desenvolvimento da cultura de pacificação dos conflitos, como sugerido pelo Conselho Nacional de Justiça, incentivando os estudantes a destinar soluções alternativas aos conflitos, além de possibilitar a interação entre cursos de Direito, Psicologia, Assistência Social e Economia, pois o enfrentamento do superendividamento, concebido como fonte de exclusão social, violência doméstica, desagregação familiar e acréscimo das demandas judiciais, necessita da formação de equipes multidisciplinares.⁴⁶

Assim, percebe-se que este tema não se restringe somente ao campo jurídico. Diversos autores, inclusive, abordam a temática sob a interdisciplinaridade do direito com a economia, publicidade ou psicologia, visto sua importância social e científica.⁴⁷ A análise psicológica, por exemplo, é importante na medida em que há uma psicopatologia para o consumo excessivo, denominada Oniomania⁴⁸. A publicidade ganha importância no ponto que o marketing influencia a maneira como o consumidor adapta seu cotidiano de consumo ao que dita a mídia⁴⁹. A economia, por sua vez, torna-se essencial na medida que a educação financeira ainda é precária na população em geral.

Diante desse cenário, o projeto-piloto foi elaborado observando o modelo europeu de reeducação financeira, no qual o superendividado é obrigado a pagar suas dívidas com patrimônio presente e rendimentos futuros, por meio de plano de pagamento acordado com os credores. Ou seja, esse consumidor deixa de ser

⁴⁶ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LIMA, Carissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LIMA, Carissa Costa de; **Projeto Piloto**: “Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor”. Tribunal de Justiça – RS. Disponível em: <https://www1.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/projeto_superendividamento.pdf>. Acesso em 26 nov. 2017. p. 15

⁴⁷ HENNIGEN, Inês. Superendividamento dos consumidores: uma abordagem a partir da Psicologia Social. Revista Mal-Estar e Subjevidade, v. 10, n. 4, p. 1173-1202. Fortaleza: dez. 2010. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482010000400006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 26 nov. 2017.

⁴⁸ LOPES, Laura. Quando gastar torna-se uma obsessão. Disponível em <<http://www.usp.br/espacoaberto/arquivo/2001/espaco07abr/editorias/comportamento.htm>>. Acesso em 30 mai. 2018.

⁴⁹ BAUMANN, Zygmunt, Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

considerado como mero agente econômico, e passa a ser visto como cidadão social e responsável⁵⁰. Com isso, o projeto dá ênfase a um aspecto pedagógico, servindo como forma de prevenção e de tratamento do superendividamento. As autoras do projeto visavam, com isso, atender aos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, elencados no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, especialmente o constante no inciso IV:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo⁵¹

Para tanto, o procedimento adotado foi o de conciliação paraprocessual e processual. A paraprocessual é adequada nos casos em que a dívida ainda não gerou um processo judicial, ou seja, que o consumidor não tem processos pendentes. Nesses casos, o indivíduo endividado que procura auxílio no Poder Judiciário deverá preencher um formulário padrão (Anexo A) e será encaminhada a renegociação das dívidas antes mesmos de seus credores tomarem as providências legais de cobrança. Já a conciliação processual ocorre quando uma ação judicial já foi ajuizada, seja ela revisional, de cobrança, de execução ou monitória.⁵²

Qualquer dívida oriunda de relação de consumo pode ser objeto de conciliação, estando vencida ou não. Da mesma forma, qualquer consumidor de boa-fé pode usar desse recurso, desde que seja pessoa física – já que a execução coletiva de pessoas jurídicas segue o procedimento da lei nº 11.10/05, Lei de Falências. É importante destacar a necessidade de ser pessoa de boa-fé, uma vez que, como já explicado no Capítulo 2 desse trabalho, o superendividado ativo

⁵⁰ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LIMA, Carissa Costa de; **Projeto Piloto**: “Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor”, p. 17. Tribunal de Justiça – RS. Disponível em: <https://www1.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/projeto_superendividamento.pdf>. Acesso em 31 mai. 2018.

⁵¹ BRASIL. **Código de defesa do consumidor** (1990). Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.html> Acesso em: 31 mai. 2018.

⁵² BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LIMA, Carissa Costa de; **Projeto Piloto**: “Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor”, p. 17. Tribunal de Justiça – RS. Disponível em: <https://www1.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/projeto_superendividamento.pdf>. Acesso em 31 mai. 2018.

consciente é aquele que age com a intenção deliberada de não pagar, tencionando fraudar credores⁵³. Ou seja, é o consumidor de má-fé e, por isso, não poderia utilizar do benefício da conciliação oferecido pelo projeto.

Para instauração do procedimento era necessário que o consumidor, maior de idade e capaz, voluntariamente procurasse ajuda para sua situação. Após, o procedimento seguia fases definidas, conforme ensinam as autoras do projeto⁵⁴. Primeiramente, o superendividado era acompanhado por um servidor do fórum – ou aluno de alguma das universidades cadastradas na extensão - para preencher o formulário padrão, que consta no Anexo A. Sua boa-fé era medida de acordo com a veracidade das informações prestadas, como por exemplo dos seus dados socioeconômicos e o mapa de seus credores.

Após a entrega do formulário, o consumidor recebia a Cartilha de Prevenção do Superendividamento (Anexo B), reforçando o caráter pedagógico e preventivo do projeto. A cartilha fornece informações relevantes para evitar futuros endividamentos - os dez mandamentos da prevenção ao superendividamento -, bem como ensina o consumidor a auto avaliar sua conduta, a fim de reconhecer o superendividamento, e instrui como proceder a respeito.

No mesmo dia, o consumidor já saía do fórum intimado para a audiência de renegociação. Em seguida, era enviada uma carta-convite para os credores indicadores pelo consumidor superendividado (Anexo C), a qual informa a data da audiência da conciliação, o valor e tipo da dívida – conforme informações prestadas pelo devedor – e pede para o credor manifestar seu interesse em participar da composição, esclarecendo a importância e benevolência do instituto para ambas as partes⁵⁵.

⁵³ LIMA, Clarissa Costa de. O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores. –São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pág. 83 e ss. Sobre os demais países ver: Lima, Clarissa Costa de; Bertoncello, Karen Rick Danielvicz. Tratamento do crédito ao consumo na América Latina e superendividamento. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.) Direitos do consumidor endividado. São Paulo: Ed. RT, 2006, p. 191-210.

⁵⁴ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LIMA, Carissa Costa de; PROJETO PILOTO: “TRATAMENTO DAS SITUAÇÕES DE SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR”. Tribunal de Justiça – RS. Disponível em: <https://www1.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/projeto_superendividamento.pdf>. Acesso em 01 jun. 2018. p. 23.

⁵⁵ Ibidem, p. 22.

No dia da audiência de renegociação, se faz presente na mesma solenidade todos os credores indicados, o superendividado e um juiz de direito, visando “preservar a agilidade do Projeto e a garantia da preservação do mínimo existencial do superendividado”⁵⁶. Entendendo que não há fórmula de matemática mágica que possa auferir o que é mínimo vital de cada indivíduo, as autoras do Projeto deixaram a questão em aberto, de modo que caberia ao magistrado do caso verificar qual valor deveria ser preservado “para o pagamento das despesas correntes do lar como água, luz, alimentação, educação, saúde, aluguel, condomínio, entre outras indispensáveis ao bem-estar e dignidade do núcleo familiar”⁵⁷.

No mais, a renegociação é livre para estabelecer o parcelamento das dívidas, a concessão de moratória com alteração no vencimento da obrigação, a redução dos encargos ou, até mesmo perdão parcial ou total da dívida. No fim, é redigida a ata da audiência de renegociação em documento único, com a identificação de cada credor individualmente, valor da dívida, forma de pagamento, e eventuais encargos para a hipótese de descumprimento⁵⁸.

Normalmente, no mesmo acordo também é consignado o foro competente para a execução do título executivo resultante, o qual costuma ser o do domicílio do consumidor, respeitando às normas de ordem pública e de interesse social destinadas às relações de consumo previstas no Código do Consumidor:

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

(...)

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;⁵⁹

Com o Projeto, as suas autoras puderam concluir que a principal dificuldade ao trabalhar com os superendividados é fazer com que essas pessoas enfrentem o

⁵⁶ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LIMA, Carissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LIMA, Carissa Costa de; **Projeto Piloto**: “Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor” Tribunal de Justiça – RS. Disponível em: <https://www1.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/projeto_superendividamento.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2018. p. 26.

⁵⁷ Ibdem, p. 27.

⁵⁸ Ibdem, p. 28.

⁵⁹ BRASIL. Código de defesa do consumidor (1990). Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.html> Acesso em: 01 jun. 2018.

estigma a que estão sujeitas. A maioria dos consumidores que foram atendidos demonstrava grande constrangimento em assumir as dificuldades de pagamento, bem como em declarar a totalidade de seus credores e o respectivo montante das dívidas⁶⁰. Diante disso, foi constatada a necessidade de uma sala em apartado para o atendimento individual dessas pessoas – não mais sendo realizados no balcão – para preservar a intimidade dos seus relatos e, conseqüentemente, maior fidelidade das informações prestadas.

Além disso, foi grande a adesão e empatia dos credores participantes do Projeto. Cerca de 99% (noventa e nove por cento) dos convidados compareceram às audiências⁶¹, e demonstraram valorizar o esforço do devedor em quitar suas dívidas, mesmo frente as dificuldades. Com isso, tornaram-se mais flexíveis, aumentando o prazo para pagamento e concedendo moratórias, por exemplo, de forma a evitar a ruína do superendividado. O espírito de solidariedade dos credores ajudou, inclusive, na divulgação do Projeto, já que, após os acordos satisfatórios, eles próprios encaminharam outros devedores ao Foro, falando sobre o projeto, bem como colaram cartazes de divulgação em seus estabelecimentos.

Conforme Káren Rick Danilevicz Betoncello e Carissa Costa de Lima, autoras do projeto,

Os primeiros resultados analisados revelam a adequação do modelo escolhido com ênfase na reeducação, especialmente pelo contato direto entre o consumidor e seus credores na busca de solução conjunta. Esta postura proativa pode configurar o início de uma alteração do paradigma de que o consumidor é o único responsável pelo seu endividamento excessivo.⁶²

A maiorias dos consumidores que procuraram ajuda do Projeto eram superendividados passivos, que não tinham culpa direta no seu estado de insolvência. Dentre estes, a grande maioria estava superendividado por fatores acidentais, como o desemprego, divórcio/separação, doença ou porque assumiu dívida de familiares.

⁶⁰ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LIMA, Carissa Costa de; PROJETO PILOTO: “TRATAMENTO DAS SITUAÇÕES DE SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR”, p. 31. Tribunal de Justiça – RS. Disponível em: <https://www1.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/projeto_superendividamento.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2018.

⁶¹ Ibdem, p. 31.

⁶² Ibdem, p. 32.

Os resultados favoráveis do Projeto somente reforçam que esse fenômeno deve ser visto como uma questão social, merecedor de uma abordagem mais humanitária e menos positivista. O poder judiciário apresenta-se como importante ferramenta pacificadora, capaz de analisar o superendividamento com a complexidade e interdisciplinariedade que merece.

3.2 ANÁLISE DAS DECISÕES A RESPEITO DO TEMA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS.

O fenômeno do superendividamento não só tem se tornado cada vez mais comum, como também está sendo mais debatido no âmbito jurídico e social nos últimos tempos. Considerando que se intensificou recentemente o conhecimento acerca do superendividamento, adotou-se como período para análise os últimos cinco anos, firmando-se como marco final o dia 20/06/2018 e retrocedendo-se até o mesmo dia de 2013, sempre considerando a data do julgamento como referencial. É importante mencionar que a publicação da decisão se dá em momento posterior ao dia do efetivo julgamento.

A escolha pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se deu em razão de ser uma corte muito conhecida a nível nacional pelo seu pioneirismo. A exemplo disso, temos o provimento pela primeira adoção de infantes por casais homoafetivos⁶³ na cidade de Bagé, Rio Grande do Sul, no ano de 2006, que inovou até mesmo o entendimento anteriormente firmado pelo próprio tribunal de reconhecer a união estável dos casais homoafetivos⁶⁴. Merece destaque, ainda, a criação em 2010 de uma Comissão de Direitos Humanos do Tribunal⁶⁵, a primeira do Brasil.

⁶³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Decisão que reconheceu como entidade familiar a união formada por pessoas do mesmo sexo e deferiu a adoção de crianças por casais desta união.** Apelação nº 70013801592. Sétima Câmara Cível. Relator: desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. 05 de Abril de 2018. Disponível em: <http://ijj.tjrs.jus.br/paginas/docs/jurisprudencia/Adocao_casal_formado_duas_pessoas_mesmosexo.html>. Acesso em 12 jun. 2018.

⁶⁴ MATSUURA, Lilian. **Justiça gaucha autoriza casal homossexual a adotar crianças.** 2006. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2006-abr-05/justica_gaucha_autoriza_adocao_casal_homossexual>. Acesso em: 15 jun. 2018.

⁶⁵ MACEDO, Maurício; AJURIS. **Direitos Humanos: Comissão do TJRS é a primeira do País.** 2010. Disponível em: <Comissão do TJRS é a primeira do País>. Acesso em: 17 jun. 2018.

Especificamente sobre o tema, utilizou-se como palavra-chave para a seleção das decisões o termo “superendividamento”, com o objetivo de analisar o entendimento do Tribunal de Justiça gaúcho a respeito do conceito. Contudo, é inevitável que haja decisões em que o excesso de dívidas esteja caracterizado e a situação do consumidor nesta condição tenha sido analisada pelo juízo *ad quem* (segunda instância), porém sem a utilização do moderno conceito.

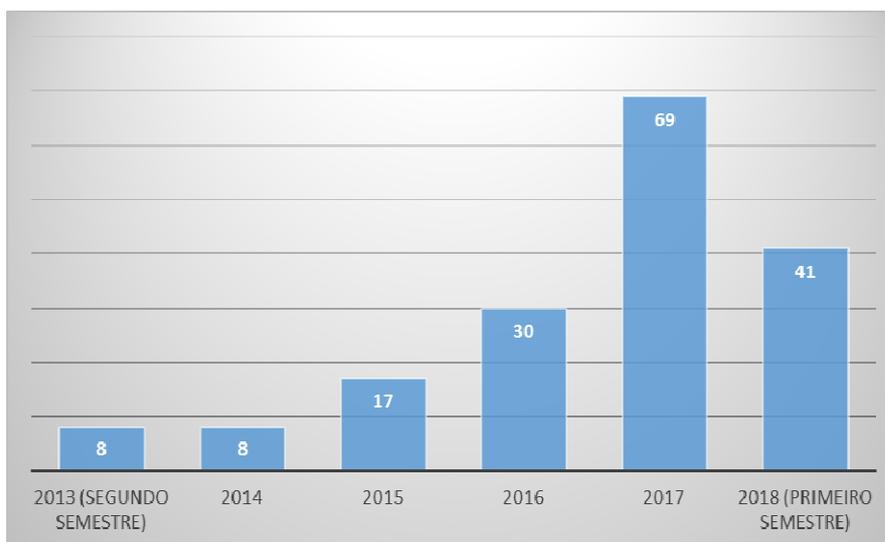
A análise da posição do referido órgão decisório se deu por meio de leitura de todas os julgados – sejam eles monocráticos ou acórdãos. Logo após, catalogou-se em uma tabela no Microsoft Excel com a separação em oito colunas com os seguintes dados: número do processo, classe do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), comarca de origem, órgão julgador (número da Câmara ou Turma), data do julgamento, sentido da decisão em relação ao superendividamento e observações relevantes. Com esta tabela, procedeu-se com a elaboração dos gráficos quantitativos e o relatório das ações. Objetivando a melhor apresentação dos resultados, serão apresentados os diversos posicionamentos encontrados, seguidos de no mínimo um julgado exemplificativo, escolhido em razão da pertinência e profundidade da decisão.

Com a pesquisa foram encontradas 173 (cento setenta e três) decisões do já mencionado Tribunal estadual a respeito do superendividamento. Inicialmente, a distribuição dos julgados nos últimos cinco anos, por si só, já demonstra como o tema tem se difundido com o passar do tempo, de forma que a tendência é que a cada ano mais pessoas conheçam e entendam o fenômeno do superendividamento. Nesse sentido, o gráfico 2 explana o crescente número de decisões tratando do superendividamento.

Dessas decisões, a evidente maioria revela relações entre consumidores vulneráveis e instituições bancárias. Isso porque, ao filtrar os julgados por assunto, 85 (oitenta e cinco) tratavam de contratos bancários, 56 (cinquenta e seis) de dívidas com o cartão de crédito e 04 (quatro) de dívidas de títulos de crédito – cheque e títulos de crédito em geral. No que diz respeito a relações entre particulares, contratos – genericamente, se observou que a tese do superendividamento tem sido aplicado, só que em menor escala – dez julgados tratavam de contratos de consórcio, empréstimo consignado, locação de imóvel, mútuo, promessa de compra

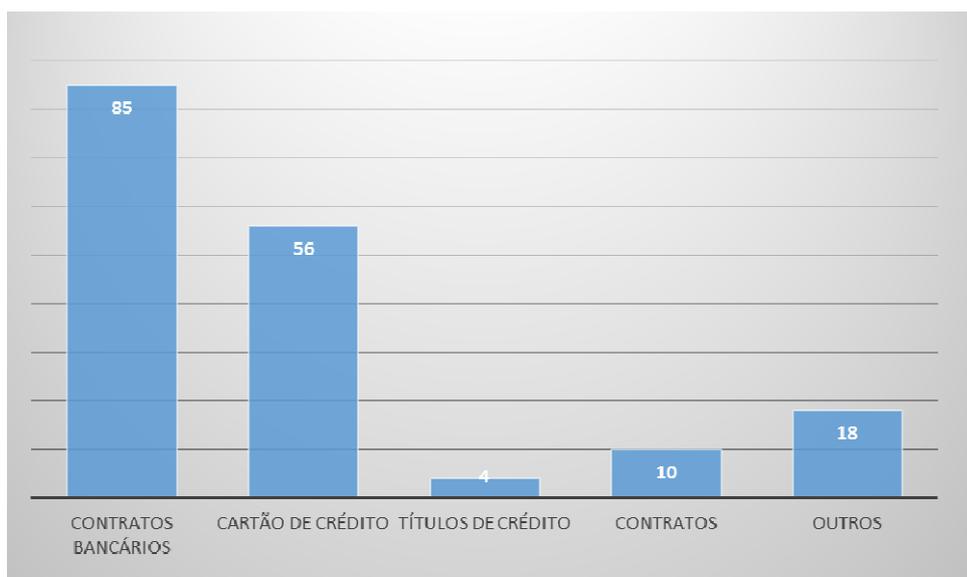
e venda ou transporte aéreo. O gráfico 3 ilustra os diversos assuntos tratados nas jurisprudências.

Gráfico 2 - distribuição dos processos no TJRS nos últimos cinco anos



Fonte: Levantamento de dados feito pelo autor a partir de pesquisas no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Gráfico 3 - Assuntos dos julgados que tratam de superendividamento



Fonte: Levantamento de dados feito pelo autor a partir de pesquisas no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

No que diz respeito ao assunto “outros”, ilustrado no gráfico 3 com 18 (dezoito) decisões, foram considerados nesse índice todos os processos que constavam com assuntos mais genéricos, tais quais: direito civil, descontos indevidos, exoneração, inadimplemento, indenização, danos morais, revisão de contrato, obrigações, registro em cadastro, responsabilidade civil e tarifas. Todavia, importante salientar que, ao ler as decisões na íntegra, pode-se observar que muitos desses julgados também dizem respeito a relações envolvendo instituições bancárias, o que aumenta ainda mais a porcentagem dos julgados relativos a contratos bancários.

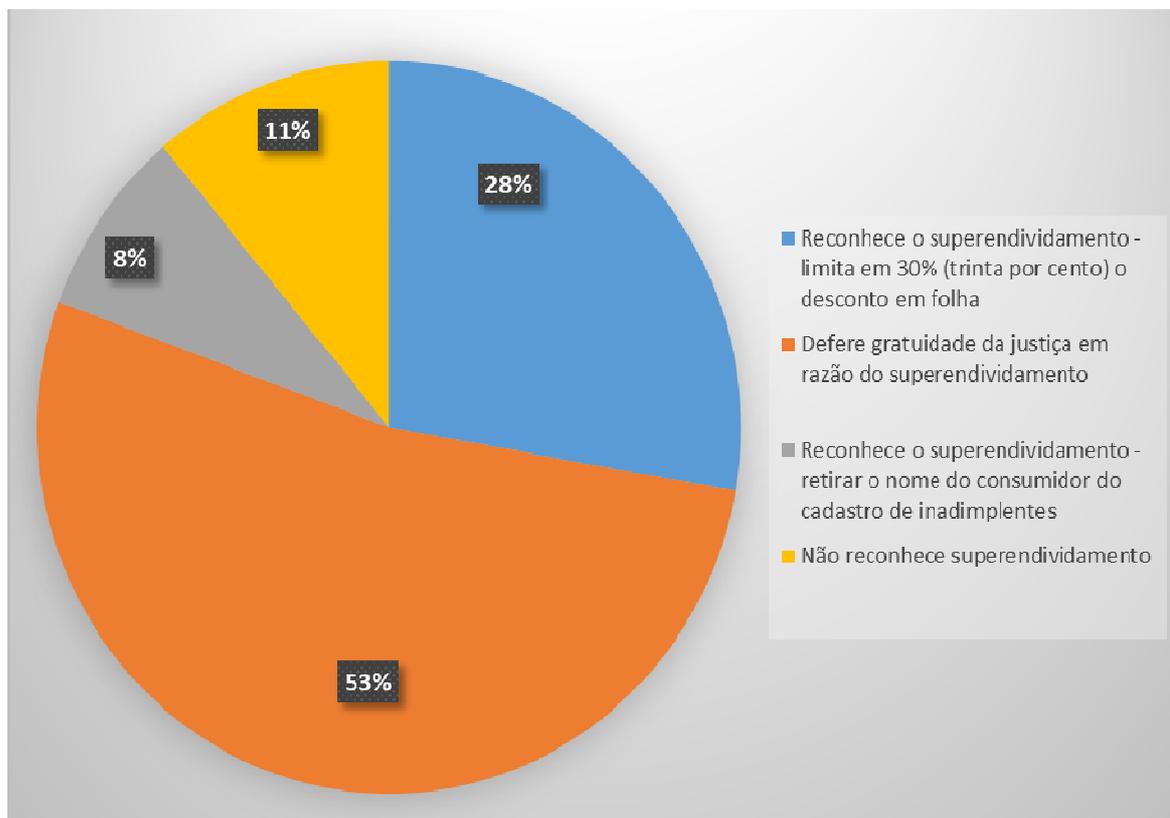
Essas ações se dividem em diferentes classes, de acordo com o recurso que foi interposto para o processo chegar ao tribunal, sendo que 115 (cento e quinze) são recursos de apelação, 36 (trinta e seis) agravo de instrumento, 16 (dezesesseis) embargos de declaração, 02 (dois) agravos internos, 02 (dois) recursos inominados, 01 (uma) remessa necessária e 01 (um) embargos infringentes.

Agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisões interlocutórias que versam sobre uma das hipóteses do rol taxativo do artigo 1015 do Código de Processo Civil⁶⁶. No caso em análise, os recursos haviam sido interpostos por dois motivos em especial: a rejeição do pedido de gratuidade da justiça (art. 1015, inciso V, Código de Processo Civil) e pedido de tutela provisória (art. 1015, inciso I, Código de Processo Civil).

Diante disso, procurou-se mapear as decisões em sede de agravo de instrumento que envolviam o fenômeno do superendividamento, padronizando com termos chaves o que o tribunal decidiu a respeito. Assim, foi feito o gráfico ilustrativo abaixo:

⁶⁶ **BRASIL. Código de Processo Civil** (2015). Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 29 abr. 2018.

Gráfico 4 - decisões do TJRS em sede de agravo de instrumento



Fonte: Levantamento de dados feito pelo autor a partir de pesquisas no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Os agravos de instrumento interpostos contra decisões de primeiro grau que rejeitaram a gratuidade da justiça alegam, em suma, que a análise do benefício da justiça gratuita não deve ser feita de forma objetiva, pela renda bruta auferida pela parte. A tese defendida é que o sujeito que está em situação de superendividamento não tem condições de arcar com as custas processuais, de forma que tal fenômeno deve ser reconhecido desde o início do processo e toda prestação jurisdicional deve considerar essa situação.

Nesta senda, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende que o benefício da gratuidade judiciária é direito de quem percebe não mais do que 5 (cinco) salários mínimos brutos. Todavia, mitigou seu entendimento sobre o assunto, reconhecendo que quando demonstrado de plano o superendividamento do requerente, de forma que os rendimentos líquidos restem em valor inferior aos ditos cinco salários mínimos, é recomendado a concessão do benefício postulado.

Esse entendimento vem se consolidando nesta corte, contando com dezenove decisões nesse sentido nos últimos cinco anos (gráfico 4). No início desse ano, em julgado de ação monitória, afirmou que

[...] conforme a conclusão nº 49 do Centro de Estudos desta Corte, pode ser concedida a gratuidade judiciária sem maiores perquirições a quem percebe não mais do que cinco salários mínimos brutos, situação na qual não se enquadra a recorrente, pois seus vencimentos brutos são de R\$ 5.109,75, conforme fls. 35.

Todavia, a recorrente encontra-se em situação de superendividamento, pois seus rendimentos líquidos são inferiores a três mil reais, em vista dos inúmeros descontos procedidos por seu empregador.

Além disso, conforme extratos da conta junto à CEF, verifica-se que a mesma paga mais de mil reais ao mês a título de prestação para pagamento de empréstimo habitacional, havendo também débitos de empréstimo pessoal em valores superiores a oitocentos reais (AGIPLAN).

Com isso, restam à recorrente, depois de adimplir todos os seus compromissos, pouco mais de mil reais, destinados às demais despesas, como alimentação, lazer, etc.

Vê-se, pois, que **a recorrente encontra-se em situação de superendividamento**, razão pela qual, a despeito de perceber mais de cinco salários mínimos brutos, faz jus ao benefício da gratuidade judiciária.⁶⁷ (grifo nosso).

A título exemplificativo, em outro agravo de instrumento interposto no corrente ano, o requerente alegou que realmente possui um patrimônio de 129 (cento e vinte e nove) hectares, mas ele está todo hipotecado a credores até o sétimo grau, os quais já acionaram o crédito judicialmente. Além disso, demonstrou que o patrimônio em questão não representa nem 2% (dois por cento) das dívidas que lhe são cobradas, estando indisponível e não podendo ser alienado. Dessa forma, teria se equivocado o *juízo a quo* ao negar o benefício da justiça gratuita simplesmente porque possui um grande patrimônio. Conseqüentemente, decidiu o TJRS:

⁶⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Decisão monocrática que deferiu justiça gratuita em da situação excepcional de superendividamento.** Agravo de instrumento nº 70076915404. Décima Segunda Câmara Cível. Relator: desembargador Pedro Luiz Pozza. 08 de março de 2018. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70076915404%26num_processo%3D70076915404%26codEmenta%3D7657347+70076915404+++inmeta:dj:daterange:2013-06-20..2018-06-20+&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70076915404&comarca=Comarca%20de%20Cacequi&dtJulg=07/03/2018&relator=Pedro%20Luiz%20Pozza&aba=juris>. Acesso em 23 jun. 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NECESSIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. CASO EXCEPCIONAL.

A concessão do benefício é possibilitada às pessoas físicas que comprovem se encontrar em dificuldades financeiras, nos termos da lei 1.060/50. Caso. Prova documental ora juntada nos autos **comprova a situação excepcional de superendividamento**, esvaziamento e comprometimento de patrimônio, na qual se encontra o agravante. Situação que autoriza o deferimento da gratuidade judiciária postulado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE⁶⁸ (grifo nosso).

Outrossim, foram constados inúmeros casos em que o consumidor recorreu, por agravo de instrumento, postulando por uma tutela provisória de urgência que limitasse ou suspendesse os descontos em conta efetuados por instituições financeiras. Em resumo, os bancos valem-se da autonomia privada, do princípio da liberdade contratual, boa-fé contratual e do *pacta sunt servanda* para descontar parcelas mensais extremamente abusivas das contas dos consumidores, justificando seus atos nos contratos de empréstimo, por exemplo, assinados pelos consumidores vulneráveis.

Nesses casos, a corte analisa a situação financeira do consumidor antes e depois de tais empréstimos, a renda mensal auferida e quanto dela é dedicada ao pagamento das dívidas, de modo a verificar se os descontos feitos são abusivos para o caso concreto. Em recurso postulado no corrente ano, afirmou o tribunal que:

[...] conforme demonstrado pela declaração de imposto de renda (pessoa física) colacionada pelo autor nos autos da revisional, relativa ao exercício 2017, o total de rendimentos tributáveis auferidos pelo autor no ano-calendário 2016 foi de R\$ 36.000,00(trinta e seis mil reais), o que corresponde a um ganho mensal de R\$ 3.000,00(três mil reais) ao mês. Considerando que os descontos promovidos pelo banco agravado ultrapassam o valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) ao mês, **resta configurada, com toda a certeza, uma situação de superendividamento, a excepcionar o entendimento de que o valor da parcela descontada em conta corrente (como no caso) decorre de plena liberalidade das partes** (REsp n.º 1.586.910 – SP; REsp n.º 1.690.306 – DF). Em realidade, a

⁶⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Decisão monocrática que deferiu justiça gratuita em da situação excepcional de superendividamento.** Agravo de instrumento nº 70077558195. Décima Sétima Câmara Cível. Relator: desembargador Giovanni Conti. 24 de maio de 2018. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70077558195%26num_processo%3D70077558195%26codEmenta%3D7760463+70077558195%26C2%A0+++inmeta:dj:daterange:2013-06-20..2018-06-20+&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70077558195&comarca=Comarca%20de%20Uruguaiana&dtJulg=22/05/2018&relator=Giovanni%20Conti&aba=juris>. Acesso em 23 jun. 2018.

concessão de empréstimo em tais bases e valores traduz é abuso por parte do banco (do direito de conceder crédito).⁶⁹ (grifo nosso).

Foram encontradas dez decisões desse sentido nos últimos cinco anos (gráfico 4). Quando demonstrado que o consumidor está em situação de superendividamento e que isso se deve a abusividade da conduta do banco, o tribunal limita os descontos na conta bancária em 30% (trinta por cento), aplicando a previsão do artigo 1º, §1º, da Lei nº 10.820/03⁷⁰ – lei que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento. Dessa forma, visa o respeitar o mínimo existencial para que o consumidor siga a viver com dignidade.

Outras três decisões envolvendo tutela provisória foram analisadas, nas quais postulava o consumidor pela exclusão ou não inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes. Alegavam, para tanto, que o banco parte da relação processual teria agido com abuso de direito, levando o consumidor ao superendividamento. Nesses casos, o tribunal analisa a abusividade da financeira através da situação econômica do consumidor no momento que contratou o banco. Ou seja, quando os rendimentos mensais do consumidor se mostram de plano insuficientes para pagar o empréstimo contraído ou a fatura do cartão, percebe-se que o banco agiu de má fé ao disponibilizar um valor tão alto, com encargos tão rigorosos, de modo que já era esperada a frustração do pagamento e o superendividamento do sujeito.

Demonstrada a abusividade da financeira, o tribunal se posiciona favorável a exclusão do nome dos cadastros de devedores, já que diante do fenômeno do superendividamento os contratos devem ser revisados e formas de pagamento mais benéficas estudadas. Assim decidiu que

⁶⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Decisão monocrática que deferiu tutela provisória em face da situação excepcional de superendividamento.** Agravo de instrumento nº 70076087220. Décima Nona Câmara Cível. Relator: desembargadora Mylene Maria Michel. 13 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70076087220%26num_processo%3D70076087220%26codEmenta%3D7788738+70076087220%26C2%A0+++inmeta:dj:daterange:2013-06-20..2018-06-20+&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70076087220&comarca=Comarca%20de%20Cap%C3%A3o%20da%20Canoa&dtJulg=07/06/2018&relator=Mylene%20Maria%20Michel&aba=juris>. Acesso em 23 jun. 2018.

⁷⁰ BRASIL. **Lei que regulamenta o desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.** Brasília, DF: Senado Federal, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 29 abr. 2018.

A antecipação da prestação jurisdicional pressupõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisito contido no caput do art. 300 do Novo CPC.

Caso em que os subsídios trazidos aos autos evidenciam ter o banco requerido agido com abuso de direito, ao conceder à autora um limite de crédito em seu cartão muito superior à sua capacidade econômica de suportar o débito, situação que a conduziu ao superendividamento – no sentido de fato e de direito – e ao inadimplemento contratual.

Nesse passo, uma vez preenchidos os requisitos do art. 300 do Novo CPC, cabível a antecipação parcial dos efeitos da tutela in casu, a fim de que a parte demandada abstenha-se de inserir o nome da demandante em cadastros restritivos de crédito ou o exclua, caso já adotada tal providência, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 6.000,00, bem como fica permitido o depósito dos valores incontroversos, sem efeito liberatório.⁷¹

Ainda com tantas decisões progressistas, em quatro jurisprudências em sede de agravo de instrumento (gráfico 4) observou-se que o superendividamento não foi reconhecido pelo julgador. Nesses casos, entendeu o *juízo ad quem* que deve ser preservada a boa-fé contratual. Afirmaram que a parte autora devia ter conhecimento das obrigações quando as contraiu, não se admitindo *venire contra factum proprium*. Nesse sentido, segundo Venosa:

[...] o princípio da vedação ao comportamento contraditório possui ligação direta com o princípio da boa fé objetiva, o qual visa proporcionar às partes contratantes maior segurança jurídica nas negociações, as quais deverão apresentar comportamento coerente com o objetivo a ser alcançado, ou seja, no âmbito do Direito Obrigacional, as partes devem ser fiéis com o que está sendo contratado de livre e espontânea vontade por elas.⁷²

Assim, em alguns casos os julgadores ainda se mantêm conservadores, protegendo as relações privadas.

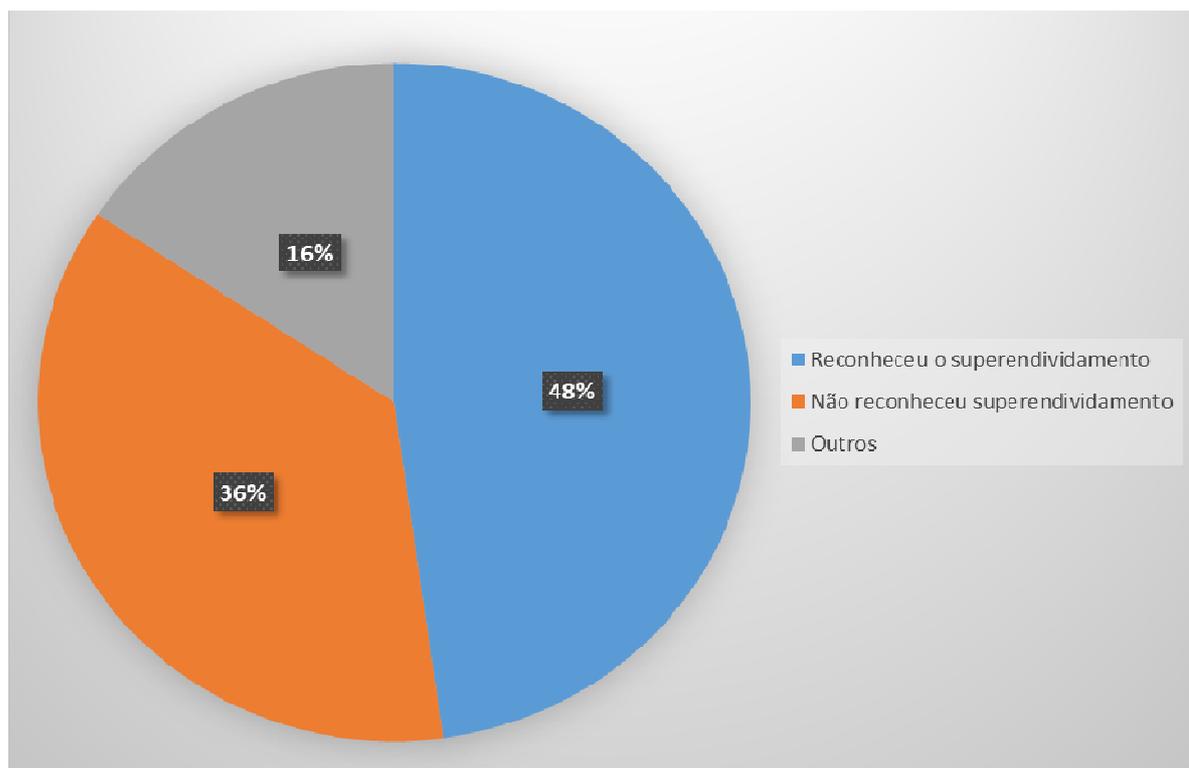
Infelizmente, decisões nesse sentido também são encontradas, ainda em maior número, em sede de apelação. Observa-se que dos 115 (cento e quinze)

⁷¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Decisão monocrática que deferiu tutela provisória em face da situação excepcional de superendividamento.** Agravo de instrumento nº 70071195507. Vigésima Terceira Câmara Cível. Relator: desembargador Clademir José Ceolin Missaggia. 13 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70076087220%26num_processo%3D70076087220%26codEmenta%3D7788738+70076087220%C2%A0+++inmeta:dj:daterange:2013-06-20..2018-06-20+&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70076087220&comarca=Comarca%20de%20Cap%C3%A3o%20da%20Canoa&dtJulg=07/06/2018&relator=Mylene%20Maria%20Michel&aba=juris>. Acesso em 23 jun. 2018.

⁷² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Contratos**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Coleção Direito Civil 3. p.18

recursos de apelação interpostos, em 42 (quarenta e dois) deles o superendividamento também não foi reconhecido, conforme ilustra o gráfico 5:

Gráfico 5 - decisões do TJRS em sede de apelação



Fonte: Levantamento de dados feito pelo autor a partir de pesquisas no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Isso ocorre porque não há valor fixo ou determinado para a caracterização do superendividamento, o que deixa uma lacuna para íntima interpretação dos julgadores. O que existe mais próximo de um parâmetro é o recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu como critério de análise para a configuração do superendividamento o teto de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor para o comprometimento com as dívidas contraídas, após deduzidos os descontos obrigatórios. Observa-se:

RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.

1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário.
2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda).
3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema.
4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ.
5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.⁷³

No caso específico do Rio Grande do Sul, os desembargadores defendem que o superendividamento só pode ser reconhecido, e seus consequentes benefícios concedidos, nos casos em que o consumidor apresentar provas concretas nesse sentido. Assim, deve o requerente comprovar durante a instrução processual que sua situação antes das dívidas discutidas era favorável e estava sob controle, e que por causa desses contratos abusivos, que o levaram ao inadimplemento, é que se encontra em situação de superendividamento. Ou seja, deve o consumidor apresentar elementos concretos a respeito da concessão do crédito, da evolução do débito e das suas possibilidades financeiras anteriores e atuais.

Nesse sentido, diversos julgados nos últimos anos decidiram que:

Na falta de critérios legais quantitativos ou fórmula matemática para identificar a ocorrência desta adversidade, avalia-se a capacidade de reembolso pela comparação entre o passivo (conjunto das dívidas) e o ativo (renda considerável), tendo em consideração as necessidades básicas de subsistência da família (despesas com aluguel, condomínio, água, energia elétrica, alimentação, transporte, etc). Para tanto, necessária a demonstração das condições financeiras do demandante à época da concessão do crédito, e evolução do débito e da atual condição financeira do autor.

Inexiste nos autos informação a respeito da renda percebida pelo autor à época da contratação, do ajuizamento da demanda, nem tampouco de seus rendimentos atuais.

Ainda, não há especificação quanto as rubricas que compuseram o valor da dívida: se oriundas de transações realizadas, ou se encargos moratórios pelo inadimplemento.

⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão que limitou em 30% os descontos em conta em razão do superendividamento**. Recurso Especial nº 1584501. Terceira Turma. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 13 de outubro de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=65038373&num_registro=201502528702&data=20161013&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 23 jun. 2018.

Não havendo elementos concretos a respeito da concessão do crédito, bem como da evolução do débito e das possibilidades financeiras da parte, fica impossibilitada a adoção da tese alusiva ao superendividamento do demandante, a possibilitar a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, conforme requerido na inicial.⁷⁴ (grifo nosso).

A falta de conhecimento sobre o recente fenômeno do superendividamento em conjunto com a ausência de regulamentação a respeito, reflete em certa insegurança jurídica. Isso porque, em muitos casos foram observadas situações muito parecidas em que uma câmara decidiu por reconhecer o superendividamento e conceder benefícios ao recorrente, enquanto outra câmara não considerou comprovado o grande endividamento e manteve o previsto no contrato entre as partes.

Além disso, grande maioria dos julgados analisados não tiveram decisões unânimes. Isso ocorre porque dentro da própria câmara recursal há divergência entre os desembargadores sobre o que seria superendividamento. No próprio julgamento citado acima, ainda que o voto vencedor relatasse a ausência de provas para o superendividamento, o desembargador relator havia se posicionado no sentido de reconhecer o grande endividamento.

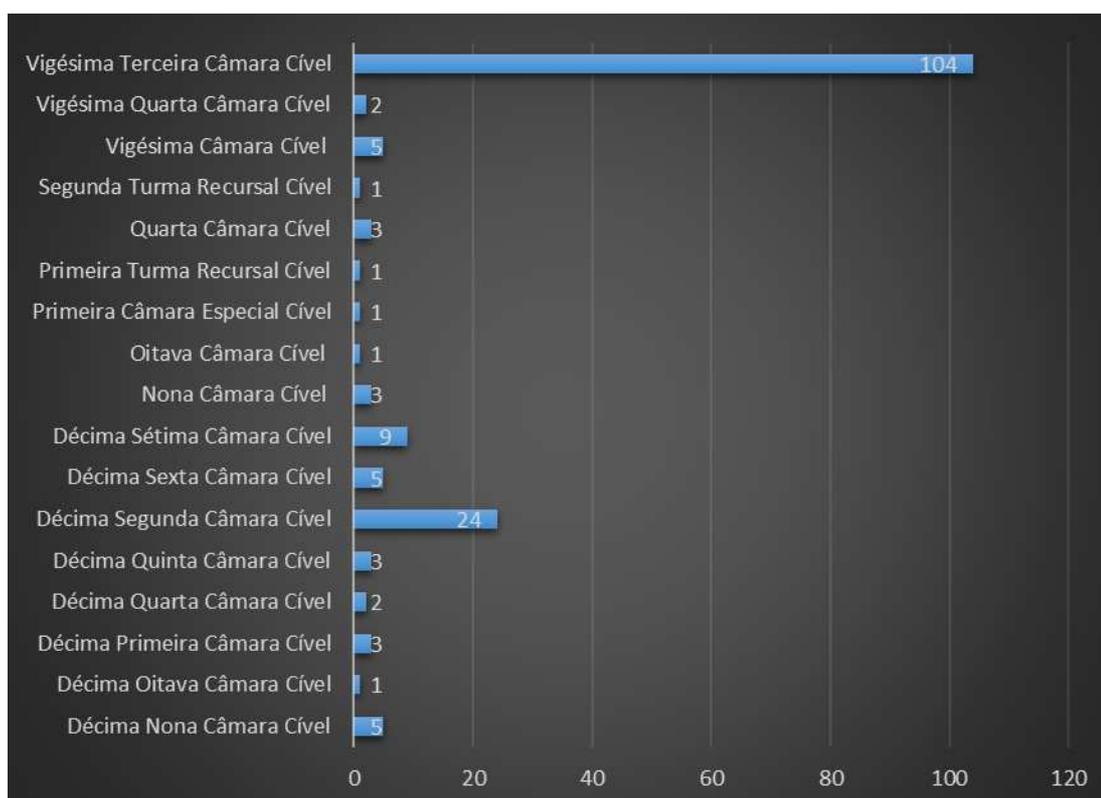
Importante salientar que, ainda assim, em 55 (cinquenta e cinco) decisões o superendividamento foi reconhecido (gráfico 5) e benefícios foram concedidos ao consumidor. Nesses casos, o apelante havia recorrido buscando, em regra, diminuir os encargos compactuados com a instituição financeira, seja a já referida limitação dos descontos mensais na conta corrente, a diminuição dos juros anuais, a vedação da inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito e reconhecimento da descaracterização da mora.

A Vigésima Terceira Câmara Cível está na vanguarda no que diz respeito ao reconhecimento do fenômeno de superendividamento, de modo que das 173 (cento

⁷⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão que não reconheceu situação de superendividamento**. Apelação nº 70068515303. Vigésima Terceira Câmara Cível. Relator: desembargador Clademir José Ceolin Missaggia. 27 de março de 2018. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70068515303%26num_processo%3D70068515303%26codEmenta%3D7697076+%C2%A070068515303+++inmeta:dj:daterange:2013-06-20..2018-06-20+&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70068515303&comarca=Comarca%20de%20Novo%20Hamburgo&dtJulg=27/03/2018&relator=Clademir%20Jos%C3%A9%20Ceolin%20Missaggia&aba=juris>. Acesso em 23 jun. 2018.

setenta e três) decisões encontradas com o termo “superendividamento”, 104 (cento e quatro) eram dessa câmara recursal, conforme demonstra gráfico abaixo:

Gráfico 6 - divisão das decisões do TJRS por câmara



Fonte: Levantamento de dados feito pelo autor a partir de pesquisas no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

As suas decisões seguem um certo padrão, no qual o relator sempre inicia o acórdão explicando o crescimento do consumo nos últimos anos, citando grandes autores, como Zygmunt Bauman e Daniel Mitidiero. Após, conceitua o superendividamento nas palavras de Cláudia Lima Marques e apresenta dados do crescimento de gaúchos superendividados. No ponto, analisa fatos sobre o superendividamento, demonstrando com dados quantitativos que o aumento do superendividamento das famílias é diretamente proporcional à elevação das taxas de juros.

Em seguida, conceitua os tipos de vulnerabilidade dos consumidores - a técnica, a jurídica, a fática, e a informacional - e conclui referindo que:

Os Bancos oferecem seus produtos (crédito) como sonho, vendendo-os como qualquer produto na forma de propaganda, em horários nobres de televisão, do rádio e dos jornais. Mesmo sendo privilegiados, esses consumidores sofrem da vulnerabilidade dos consumidores em geral – técnica, jurídica, às vezes fática.

Pode-se concluir que **a vulnerabilidade do consumidor é uma das causas do seu superendividamento**, na medida em que ele se sujeita às imposições do sistema de crédito.⁷⁵ (grifo nosso).

Após, define boa-fé contratual e abuso de direito, expondo, resumidamente, que o estabelecimento bancário que, mesmo sabendo da precária situação financeira de seu devedor, concede crédito, age de má-fé, já esperando que o consumidor se torne dependente dele nos próximos anos. Por fim, antes de analisar o caso concreto, o relator explica a questão da ausência de regulamentação de juros bancários, explicando que as taxas médias de mercado não são divulgadas com o objetivo de fornecer parâmetros de abusividade, mas de oferecer instrumentos para comparar as taxas de crédito praticadas no mercado, fomentando a concorrência e subsidiar a tomada de decisões do BACEN na condução da política econômica do país.

No ponto, importante salientar que todos os acórdãos analisados seguem a Orientação nº 1, decorrente do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, a qual disciplinou que:

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) **É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente**

⁷⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão que reconheceu situação de superendividamento**. Apelação nº 70075270066. Vigésima Terceira Câmara Cível. Relator: desembargador Clademir José Ceolin Missaggia. 24 de abril de 2018. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70075270066%26num_processo%3D70075270066%26codEmenta%3D7741173+70075270066%2%A0%2%A0+++inmeta:dj:dat erange:2013-06-20..2018-06-20+&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70075270066&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=24/04/2018&relator=Clademir%20Jos%C3%A9%20Ceolin%20Missaggia&aba=juris>. Acesso em 23 jun. 2018

demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.⁷⁶
(grifo nosso)

Assim, tendo em vista o grifo acima, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é pacífico ao afirmar que os juros podem ser reanalisados pelo judiciário e até mesmo fixados abaixo da denominada taxa média de mercado ou mesmo abaixo de 12% ao ano, pois o Supremo Tribunal Federal já afirmou que a questão deve ser analisada caso a caso. Conforme recente julgado,

Para bem se aferir a quebra do equilíbrio contratual revelada pelo enriquecimento ilícito da instituição financeira e a desvantagem exagerada do consumidor, não se pode ignorar a estrutura de custos das operações de crédito e as condições pessoais do tomador do crédito, que é próprio da atividade creditícia, em que o preço do produto varia de acordo com o perfil de cada cliente.

Sabe-se que além dos custos tributários e administrativos, o risco do inadimplemento e o lucro líquido, também compõem o *spread* bruto, que é a taxa dos juros remuneratórios, o que representa dupla remuneração para a instituição financeira.⁷⁷

A fim de exemplificar as decisões em que o Tribunal reconheceu o superendividamento, analisa-se rapidamente apelação interposta no segundo semestre de 2017⁷⁸, em que o consumidor recorrente sustentou, em suma, não ser

⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão que decidiu sobre os juros bancários RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530 - RS.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 22 de outubro de 2008. Disponível em: < <http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/docs/1/1548909.PDF>>. Acesso em 23 jun. 2018.

⁷⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão que reconheceu situação de superendividamento.** Apelação nº 70073269565. Vigésima Terceira Câmara Cível. Relator: desembargador Clademir José Ceolin Missaggia. 27 de março de 2018. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70075270066%26num_processo%3D70075270066%26codEmenta%3D7741173+70075270066%C2%A0C2%A0+++inmeta:dj:daterange:2013-06-20..2018-06-20+&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70075270066&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=24/04/2018&relator=Clademir%20Jos%C3%A9%20Ceolin%20Missaggia&aba=juris>. Acesso em 23 jun. 2018

⁷⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão que reconheceu situação de superendividamento.** Apelação nº 70068361401. Vigésima Terceira Câmara Cível. Relator: desembargador Clademir José Ceolin Missaggia. 29 de agosto de 2017. Disponível em: < http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70068361401%26num_processo%3D70068361401%26codEmenta%3D7443336+70068361401%C2%A0+++inmeta:dj:daterange:2013-06-20..2018-06-20+&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70068361401&comarca=Comarca%20de%20Cachoeirinha&dtJulg=29/08/2017&relator=Clademir%20Jos%C3%A9%20Ceolin%20Missaggia&aba=juris>. Acesso em 23 jun. 2018

possível a retenção de seu salário em virtude do oferecimento dos depósitos consignados, bem como requereu a necessidade de limitação da taxa dos juros remuneratórios ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano. O banco recorrido, por sua vez, aduziu a legalidade dos descontos conforme previamente pactuados pelas partes.

Ao analisar o caso concreto, observou-se que a renda mensal líquida da apelante se resume a R\$1.050,93 (mil e cinquenta reais com noventa e três centavos), decorrente de um benefício previdenciário. Além disso, cerca de R\$200,00 (duzentos reais) são destinados mensalmente ao pagamento de conta de água e luz. Em contrassenso, no contrato de empréstimo consta que o réu concedeu à autora empréstimo pessoal no valor de R\$ 4.861,95 (quatro mil oitocentos sessenta e um reais com noventa e cinco centavos), valor incompatível com a renda mensal do autor.

Diante dessas informações, constatou-se que “o réu agiu com abuso de direito, concedendo ao autor crédito superior à sua capacidade econômica de suportar o débito, levando-o ao superendividamento, no sentido de fato e de direito, e ao inadimplemento contratual”⁷⁹. Assim decidiu-se no caso que

[...] em virtude da flagrante discrepância entre os rendimentos da autora e o crédito concedido pela instituição financeira (abuso de direito), bem assim de pedido expresso da parte autora, tenho por fixar a taxa de juros remuneratórios em 12%a.a (doze por cento ao ano).

Chamo a atenção para o fato de que a redução da taxa dos juros remuneratórios vai ao encontro dos fundamentos do sistema capitalista, na medida em que equilibra e preserva o crédito do consumidor menos favorecido, viabilizando o adimplemento das obrigações por ele assumidas, bem como a continuação do sistema de crédito, com a garantia do mínimo vital ao cidadão.⁸⁰

⁷⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão que reconheceu situação de superendividamento**. Apelação nº 70068361401. Vigésima Terceira Câmara Cível. Relator: desembargador Clademir José Ceolin Missaggia. 29 de agosto de 2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70068361401%26num_processo%3D70068361401%26codEmenta%3D7443336+70068361401%26A0+++inmeta:dj:daterange:2013-06-20..2018-06-20+&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70068361401&comarca=Comarca%20de%20Cachoeirinha&dtJulg=29/08/2017&relator=Clademir%20Jos%C3%A9%20Ceolin%20Missaggia&aba=juris>. Acesso em 23 jun. 2018

⁸⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão que reconheceu situação de superendividamento**. Apelação nº 70068361401. Vigésima Terceira Câmara Cível. Relator: desembargador Clademir José Ceolin Missaggia. 29 de agosto de 2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70068361401%26num_processo%3D70068361401%26codEmenta%3D7443336+70068361401%26A0+++inmeta:dj:daterange:2013-06-20..2018-06-20+&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70068361401&comarca=Comarca%20de%20Cachoeirinha&dtJulg=29/08/2017&relator=Clademir%20Jos%C3%A9%20Ceolin%20Missaggia&aba=juris>

No mesmo sentido, muitas decisões que reconheceram o superendividamento, limitando os descontos consignados e a taxa anual de juros, fundamentaram sua decisão na ausência de transparência e omissão de informações por parte das instituições financeiras. O artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor⁸¹ estabelece o dever de informação no fornecimento de serviços que envolvam outorga de crédito. Em acórdão de recurso de apelação, referiu a relatora que:

[...] é cediço que o maior instrumento de prevenção do superendividamento dos consumidores é a informação, sendo a informação detalhada ao consumidor um dever de boa-fé, dever de informar os elementos principais e mesmo dever de esclarecer o leigo sobre os riscos do crédito e o comprometimento futuro de sua renda.

Extrai-se dos autos que a autora não recebeu as informações devidas quando da realização do negócio jurídico, visto que assinou acordo com o banco réu, que deveria cumprir a função de possibilitar a consumidora o adimplemento da dívida, sem, de fato, saber o impacto financeiro que o acordo teria no seu orçamento. Consequência disso são os seguidos atrasos, alguns com mais de 30 dias, no pagamento da parcela.⁸²

Em decisões nesse sentido, posiciona-se a câmara no sentido de reconhecer o dever de informação das instituições bancárias, na acepção de esclarecimento o leigo sobre os riscos do crédito e o comprometimento futuro de sua renda. A informação é não só um direito do consumidor, mas também um dever de cautela do fornecedor de crédito. Além de agir de boa-fé, é obrigação da parte mutuante evitar a causação ou agravação do próprio prejuízo.

1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70068361401%26num_processo%3D70068361401%26codEmenta%3D7443336+70068361401%C2%A0+++inmeta:dj:daterange:2013-06-20..2018-06-20+&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-

8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-

8&numProcesso=70068361401&comarca=Comarca%20de%20Cachoeirinha&dtJulg=29/08/2017&relator=Clademir%20Jos%C3%A9%20Ceolin%20Missaggia&aba=juris>. Acesso em 23 jun. 2018

⁸¹ BRASIL. **Código de defesa do consumidor (1990)**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.html> Acesso em: 14 mar. 2018.

⁸² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão que reconheceu situação de superendividamento**. Apelação nº 70068248798. Vigésima Terceira Câmara Cível. Relatora: desembargadora Ana Paula Dalbosco. 11 de março de 2016. Disponível em: <[8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70068248798%26num_processo%3D70068248798%26codEmenta%3D6676885+70068248798%C2%A0+++inmeta:dj:daterange:2013-06-20..2018-06-20+&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-</p>
</div>
<div data-bbox=)

8&numProcesso=70068248798&comarca=Comarca%20de%20Tr%C3%AAs%20Coroas&dtJulg=08/03/2016&relator=Ana%20Paula%20Dalbosco&aba=juris>. Acesso em 23 jun. 2018

Por fim, as decisões definidas como “outros” no gráfico referente às apelações no TJRS (gráfico 5), foram consideradas aquelas que fogem do padrão, ou seja, não são ações em que consumidores discutem contratos em desfavor de instituições bancárias, pedindo pela limitação dos juros ou dos descontos consignados.

Dentre essas 18 (dezoito) decisões, há recursos em o apelante tentou reconhecimento do superendividamento em sede recursal, mas não havia postulado por tal em sede inicial – e, sendo vedada a inovação recursal, a apelação não foi recebida; há ações de insolvência civil, em que o tribunal se posiciona no sentido de improver o apelo, justificando que a decretação de insolvência não é o pedido adequado para os casos de superendividamento, devendo a parte procurar renegociar suas dívidas da melhor forma possível; casos em que a câmara recursal não conseguiu entrar em acordo e o julgamento foi adiado; casos envolvendo discussão/descumprimento de acordo firmado em sede de Projeto Superendividamento do Consumidor (capítulo 2.2); e casos em que se discutiam contratos entre particulares, nos quais a análise do superendividamento é ainda mais complexa.

Nessa lógica, foi interposta apelação no ano de 2016 onde o genitor utilizou da tese de superendividamento para se exonerar da prestação de alimentos a sua filha, a qual era descontada mensalmente da sua folha de pagamento. Alegou possuir muitas dívidas, que sua filha já era universitária e logo entraria no mercado de trabalho. Todavia, sabidamente, o tribunal negou provimento ao recurso. Nas palavras do relator

No que se refere à alegação de endividamento, não pode o apelante usá-la como justificativa para eximir-se da responsabilidade alimentar. Se assim fosse, bastaria qualquer pai contrair dívidas para livrar-se dessa obrigação. Ademais, sabendo o genitor das necessidades dos filhos, ainda assim, desfez-se do imóvel próprio que possuía e contraiu dívida para comprar o novo imóvel.

Quanto às alegações de impossibilidade do apelante em adimplir com a verba alimentar, 15% do salário líquido é valor por demais módico para suprir as necessidades da filha que se encontra em idade universitária e esse valor não reflete diretamente na situação financeira do autor. Além

disso, não se pode preferir outra dívida em detrimento da obrigação alimentar.⁸³

Em outra ação, o apelante postulava pela decretação de insolvência civil, tendo em vista as inúmeras dívidas com particulares, que perfazia alto valor. Nesse caso, e em outros semelhantes, o tribunal entendeu que não se tratava de hipótese de insolvência civil – situação em que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor –, mas sim de caso de superendividamento. Ainda que a situação seja lamentável, é possível, ao menos em tese, a quitação dos débitos existentes em nome do devedor, no longo prazo, sendo caso em que negou provimento ao apelo⁸⁴

Em suma, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se mostra vanguardista no que diz respeito ao reconhecimento do superendividamento e dos benefícios que devem ser concedidos aos consumidores nessa situação. Todavia, a falta de regulamentação a respeito afeta ao poder judiciário ao passo que a lacuna jurídica abre espaço para diferentes interpretações, tornando a análise do caso concreto mais complexa do que já é por si só.

⁸³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão que reconheceu situação de superendividamento**. Apelação nº 70070986419. Vigésima Terceira Câmara Cível. Relator: desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. 27 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70070986419%26num_processo%3D70070986419%26codEmenta%3D7022472+70070986419%C2%A0%C2%A0+++inmeta:dj:daterange:2013-06-20..2018-06-20+&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70070986419&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=27/10/2016&relator=Luiz%20Felipe%20Brasil%20Santos&aba=juris>. Acesso em 23 jun. 2018

⁸⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão que reconheceu situação de superendividamento**. Apelação nº 70066203142. Décima Segunda Câmara Cível. Relator: desembargador Umberto Guaspari Sudbrack. 14 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70066203142%26num_processo%3D70066203142%26codEmenta%3D6594974+70066203142%C2%A0+++inmeta:dj:daterange:2013-06-20..2018-06-20+&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70066203142&comarca=Comarca%20de%20Viam%20do%20C3%A3o&dtJulg=10/12/2015&relator=Umberto%20Guaspari%20Sudbrack&aba=juris>. Acesso em 23 jun. 2018

4 CONCLUSÃO

O fato do consumo estar presente no cotidiano de todos, traz toda a temática abordada para a realidade e faz com que seja tão importante essa discussão. É inegável que o consumidor, na grande maioria das oportunidades, caracteriza-se como sujeito vulnerável. Diante dessa fragilidade, a Constituição Federal de 1988 propôs a proteção do consumidor por meio de legislação própria, a qual foi criada um ano depois da Carta Magna – a Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, também conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC), que traz em seu nome a sua principal característica: a tutela. A constituição elevou tal Código, pois, a um *status* de garantia constitucional.

Com o advento de novas formas de consumir, passamos de sociedade de consumo a sociedade consumista. A instantaneidade, a compulsão e o prazer de comprar por comprar, afastam a real necessidade e a segurança a longo prazo, prioridades prezadas pelos nossos antepassados. Com isso, o dinheiro toma proporções de mero intermediário de satisfações imediatas.

O exponencial aumento da oferta do crédito no país, verificada nas últimas duas décadas, foi a derrocada para que o consumismo fosse incentivado nas diversas camadas societárias. Seja por meio do empréstimo – simples ou consignado – ou pelas facilidades do cartão de crédito, o consumismo deu causa ao problema do endividamento. No momento em que o uso do cartão ou até mesmo o dinheiro fácil oferecido pelos empréstimos inibem o consumo consciente e estimulam o gasto imoderado.

Contudo, o problema assume outra dimensão quando o consumidor adquire um compromisso financeiro e não consegue arcar com as despesas pendentes e futuras, gerando o fenômeno do superendividamento. E este cerne do trabalho se mostra um problema sério na medida em que é um termo recente e sem previsão legal.

A legislação vigente somente trata da insolvência civil, muito superficial para abranger os casos de grande endividamento, uma vez que estes são mais complexos e trazem questões humanas – e não somente dois polos e valores numéricos. Diante disso, surge uma proposição do Senador José Sarney, o Projeto de Lei Nº 283, para modificar o Estatuto do Idoso e principalmente o Código de

Defesa do Consumidor, abarcando as situações de superendividamento e dando um tratamento adequado de prevenção e resolução. Tal Projeto encontra-se na Câmara de Deputados sob Nº 3515/2015, aguardando criação de uma comissão especial. É de extrema importância a tramitação com brevidade, uma vez que a economia do país está estagnada e buscando recuperação. A vigência da provável Lei daria grandes chances de garantir ao consumidor o equilíbrio da sua relação com o fornecedor – bancos e/ou financeiras.

Na ausência de uma legislação pertinente, os consumidores acabam recorrendo ao poder judiciário, ajuizando diversas ações revisionais de contratos. Todavia, tais ações se prolongam no tempo e, muitas vezes, o consumidor tem sua pretensão frustrada, pelo fato do julgador não compactuar ou entender os fatores de superendividamento. Além disso, até hoje não há uma posição pacífica dos tribunais a respeito do modo de agir nesses casos, variando muito da íntima convicção dos magistrados e das provas demonstradas em cada processo. Ou seja, um mesmo consumidor que ajuizasse duas ações revisionais praticamente iguais, contra credores distintos, poderia ter resultados diversos.

Esta insegurança jurídica chamou atenção de duas juízas gaúchas, atuantes na região metropolitana de Porto Alegre, que resolveram criar um projeto piloto denominado “Tratamento das situações de superendividamento do consumidor”. Tal iniciativa tinha o propósito de incentivar a conciliação nos casos de superendividamento, de modo a analisar a situação com a complexidade que lhe é inerente. Assim, o consumidor endividado procuraria o poder judiciário – ou algum dos órgãos filiados ao projeto, como as assistências judiciais gratuitas de universidades -, e relataria sua situação, apresentando todos seus credores, o valor total da sua dívida, seus rendimentos mensais e demais informações relevantes para demonstrar sua condição financeira.

Após, todos os credores seriam intimados para uma audiência de conciliação, onde seria feito um planejamento de pagamento das dívidas. O objetivo é uma educação financeira do consumidor moderno, de modo a conseguir honrar com os compromissos assumidos sem prejudicar sua dignidade e o mínimo existencial.

Ainda que o projeto tenha conquistado progresso e êxito nas comarcas gaúchas em que foi instalado, ele não se propagou, até o momento, pelo resto do estado. Assim, a problemática do superendividamento continua crescente e sem

respostas. Tal fato pode ser facilmente verificado ao procurar pelo termo no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que cerca de cento e setenta decisões a respeito são encontradas, nos últimos cinco anos.

Os julgados refletem diferentes situações de consumidores endividados, a maioria procurando a limitação dos juros contratuais ou a limitação dos valores descontados de suas contas bancárias por empréstimos consignados. Pode-se observar que, ainda que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se mostre vanguardista no que se refere ao reconhecimento do fenômeno do superendividamento, há grande divergência das decisões entre as câmaras recursais – muitas vezes, entre os próprios desembargadores. Isso ocorre, possivelmente, pela ausência de uma legislação a respeito, ou mesmo de um entendimento firmado sobre como agir nesses casos.

Não havendo parâmetros para reconhecer o superendividamento, tampouco instruções de como proceder caso evidenciada sua ocorrência – de modo a não só de auxiliar o consumidor a pagar as dívidas de forma menos prejudicial, mas também prevenir futuros endividamentos -, os julgadores decidem de acordo com sua convicção e conhecimento, causando certa incerteza jurídica.

O poder judiciário, portanto, assumiu importante papel de pacificador diante do recente, e crescente, fenômeno do superendividamento. Ainda que o Tribunal gaúcho não tenha um posicionamento pacífico a respeito do tema, as jurisprudências dos últimos cinco anos que foram analisadas demonstram uma flexibilização nessa situação, demonstrando que os desembargadores estão frequentemente procurando conhecer e se atualizar, de modo a trazer efetivos resultados a população.

REFERÊNCIAS

BARBORA, Hugo Leonardo Penna. **Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor**. Disponível em

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/24263-24265-1-PB.pdf>>.

Acesso em: 15 mar. 2018.

BARONE, Francisco Marcelo; SADER, Emir. **Acesso ao crédito no Brasil:**

evolução e perspectivas. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 42, n. 6, p. 1251. Disponível em: <

<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/6675/5258>>. Acesso em: 20 maio. 2018.

BAUMANN, Zygmunt, **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LIMA, Carissa Costa de; PROJETO PILOTO: “TRATAMENTO DAS SITUAÇÕES DE SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR”, p. 9. Tribunal de Justiça – RS. Disponível em:

<https://www1.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/projeto_superendividamento.pdf>. Acesso em 29 mai. 2018.

BRASIL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Estatísticas de Pagamentos de Varejo e de Cartões no Brasil: Instrumentos de pagamento - adendos estatísticos 2016**.

Brasília: Bacen, 2016. Disponível em:

<<https://www.bcb.gov.br/?id=SPBADENDOS&ano=2016>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

BRASIL. **Código de defesa do consumidor (1990)**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.html> Acesso em: 14 mar. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html>. Acesso em: 13 mar. 2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm> Acesso em: 29 abr. 2018

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 29 abr. 2018.

BRASIL. **Lei que regulamenta o desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências**. Brasília, DF: Senado Federal, 2003.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 29 abr. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei 283/2012**. Propõe alterar a Lei nº 8.078/90, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>>. Acesso em 26 nov. 2017.

BRASIL. **Projeto de Lei 3515/2015**. Propõe alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>>. Acesso em 05 Maio. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão que decidiu sobre os juros bancários** RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530 - RS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 22 de outubro de 2008. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/docs/1/1548909.PDF>>. Acesso em 23 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão que limitou em 30% os descontos em conta em razão do superendividamento**. Recurso Especial nº 1584501. Terceira Turma. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 13 de outubro de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=65038373&num_registro=201502528702&data=20161013&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 23 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão que não reconheceu situação de superendividamento**. Apelação nº 70068515303. Vigésima Terceira Câmara Cível. Relator: desembargador Clademir José Ceolin Missaggia. 27 de março de 2018. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70068515303%26num_processo%3D70068515303%26codEmenta%3D7697076+%C2%A070068515303+++inmeta:dj:daterange:2013-06-20..2018-06-20+&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70068515303&comarca=Comarca%20de%20Novo%20Hamburgo&dtJulg=27/03/2018&relator=Clademir%20Jos%C3%A9%20Ceolin%20Missaggia&aba=juris>. Acesso em 23 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão que reconheceu situação de superendividamento**. Apelação nº 70068361401. Vigésima Terceira Câmara Cível. Relator: desembargador Clademir José Ceolin Missaggia. 29 de agosto de 2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_>

processo_mask%3D70068361401%26num_processo%3D70068361401%26codEm
 enta%3D7443336+70068361401%C2%A0+++inmeta:dj:daterange:2013-06-
 20..2018-06-20+&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-
 8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-
 8&numProcesso=70068361401&comarca=Comarca%20de%20Cachoeirinha&dtJulg
 =29/08/2017&relator=Clademir%20Jos%C3%A9%20Ceolin%20Missaggia&aba=juris
 >. Acesso em 23 jun. 2018

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão que reconheceu
 situação de superendividamento.** Apelação nº 70075270066. Vigésima Terceira
 Câmara Cível. Relator: desembargador Clademir José Ceolin Missaggia. 24 de abril
 de 2018. Disponível em: <

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70075270066%26num_processo%3D70075270066%26codEmenta%3D7741173+70075270066%C2%A0%C2%A0+++inmeta:dj:daterange:2013-06-20..2018-06-20+&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70075270066&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=24/04/2018&relator=Clademir%20Jos%C3%A9%20Ceolin%20Missaggia&aba=juris>. Acesso em 23 jun. 2018

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão que reconheceu
 situação de superendividamento.** Apelação nº 70073269565. Vigésima Terceira
 Câmara Cível. Relator: desembargador Clademir José Ceolin Missaggia. 27 de
 março de 2018. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70075270066%26num_processo%3D70075270066%26codEmenta%3D7741173+70075270066%C2%A0%C2%A0+++inmeta:dj:daterange:2013-06-20..2018-06-20+&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70075270066&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=24/04/2018&relator=Clademir%20Jos%C3%A9%20Ceolin%20Missaggia&aba=juris>. Acesso em 23 jun. 2018

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão que reconheceu
 situação de superendividamento.** Apelação nº 70068248798. Vigésima Terceira
 Câmara Cível. Relatora: desembargadora Ana Paula Dalbosco. 11 de março de
 2016. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70068248798%26num_processo%3D70068248798%26codEmenta%3D6676885+70068248798%C2%A0+++inmeta:dj:daterange:2013-06-20..2018-06-20+&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8>

8&numProcesso=70068248798&comarca=Comarca%20de%20Tr%C3%AAs%20Coroas&dtJulg=08/03/2016&relator=Ana%20Paula%20Dalbosco&aba=juris>. Acesso em 23 jun. 2018

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão que reconheceu situação de superendividamento**. Apelação nº 70070986419. Vigésima Terceira Câmara Cível. Relator: desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. 27 de outubro de 2016. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70070986419%26num_processo%3D70070986419%26codEmenta%3D7022472+70070986419%C2%A0%C2%A0+++inmeta:dj:daterange:2013-06-20..2018-06-20+&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70070986419&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=27/10/2016&relator=Luiz%20Felipe%20Brasil%20Santos&aba=juris>. Acesso em 23 jun. 2018

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão que reconheceu situação de superendividamento**. Apelação nº 70066203142. Décima Segunda Câmara Cível. Relator: desembargador Umberto Guaspari Sudbrack. 14 de dezembro de 2015. Disponível em: <

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70066203142%26num_processo%3D70066203142%26codEmenta%3D6594974+70066203142%C2%A0+++inmeta:dj:daterange:2013-06-20..2018-06-20+&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70066203142&comarca=Comarca%20de%20Viam%20C3%A3o&dtJulg=10/12/2015&relator=Umberto%20Guaspari%20Sudbrack&aba=juris>. Acesso em 23 jun. 2018

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Decisão monocrática que deferiu tutela provisória em face da situação excepcional de superendividamento**. Agravo de instrumento nº 70071195507. Vigésima Terceira Câmara Cível. Relator: desembargador Clademir José Ceolin Missaggia. 13 de dezembro de 2016. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70076087220%26num_processo%3D70076087220%26codEmenta%3D7788738+70076087220%C2%A0+++inmeta:dj:daterange:2013-06-20..2018-06-20+&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70076087220&comarca=Comarca%20de%20Cap%C3%A3o%20da%20Canoa&dtJulg=07/06/2018&relator=Mylene%20Maria%20Michel&aba=juris>. Acesso em 23 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Decisão monocrática que deferiu justiça gratuita em da situação excepcional de superendividamento.**

Agravo de instrumento nº 70076915404. Décima Segunda Câmara Cível. Relator: desembargador Pedro Luiz Pozza. 08 de março de 2018. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70076915404%26num_processo%3D70076915404%26codEmenta%3D7657347+70076915404+++inmeta:dj:daterange:2013-06-20..2018-06-20+&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-

[8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70076915404%26num_processo%3D70076915404%26codEmenta%3D7657347+70076915404+++inmeta:dj:daterange:2013-06-20..2018-06-20+&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70076915404&comarca=Comarca%20de%20Cacequi&dtJulg=07/03/2018&relator=Pedro%20Luiz%20Pozza&aba=juris)

[8&numProcesso=70076915404&comarca=Comarca%20de%20Cacequi&dtJulg=07/03/2018&relator=Pedro%20Luiz%20Pozza&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70076915404%26num_processo%3D70076915404%26codEmenta%3D7657347+70076915404+++inmeta:dj:daterange:2013-06-20..2018-06-20+&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70076915404&comarca=Comarca%20de%20Cacequi&dtJulg=07/03/2018&relator=Pedro%20Luiz%20Pozza&aba=juris)>. Acesso em 23 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Decisão monocrática que deferiu justiça gratuita em da situação excepcional de superendividamento.**

Agravo de instrumento nº 70077558195. Décima Sétima Câmara Cível. Relator: desembargador Giovanni Conti. 24 de maio de 2018. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70077558195%26num_processo%3D70077558195%26codEmenta%3D7760463+70077558195%26C%20A0+++inmeta:dj:daterange:2013-06-20..2018-06-20+&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-

[8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70077558195%26num_processo%3D70077558195%26codEmenta%3D7760463+70077558195%26C%20A0+++inmeta:dj:daterange:2013-06-20..2018-06-20+&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70077558195&comarca=Comarca%20de%20Uruguaiana&dtJulg=22/05/2018&relator=Giovanni%20Conti&aba=juris)

[8&numProcesso=70077558195&comarca=Comarca%20de%20Uruguaiana&dtJulg=22/05/2018&relator=Giovanni%20Conti&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70077558195%26num_processo%3D70077558195%26codEmenta%3D7760463+70077558195%26C%20A0+++inmeta:dj:daterange:2013-06-20..2018-06-20+&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70077558195&comarca=Comarca%20de%20Uruguaiana&dtJulg=22/05/2018&relator=Giovanni%20Conti&aba=juris)>. Acesso em 23 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Decisão monocrática que deferiu tutela provisória em face da situação excepcional de superendividamento.**

Agravo de instrumento nº 70076087220. Décima Nona Câmara Cível. Relator: desembargadora Mylene Maria Michel. 13 de junho de 2018. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70076087220%26num_processo%3D70076087220%26codEmenta%3D7788738+70076087220%26C%20A0+++inmeta:dj:daterange:2013-06-20..2018-06-20+&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-

[8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70076087220%26num_processo%3D70076087220%26codEmenta%3D7788738+70076087220%26C%20A0+++inmeta:dj:daterange:2013-06-20..2018-06-20+&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70076087220&comarca=Comarca%20de%20Cap%C3%A3o%20da%20Canoa&dtJulg=07/06/2018&relator=Mylene%20Maria%20Michel&aba=juris)

[8&numProcesso=70076087220&comarca=Comarca%20de%20Cap%C3%A3o%20da%20Canoa&dtJulg=07/06/2018&relator=Mylene%20Maria%20Michel&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70076087220%26num_processo%3D70076087220%26codEmenta%3D7788738+70076087220%26C%20A0+++inmeta:dj:daterange:2013-06-20..2018-06-20+&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70076087220&comarca=Comarca%20de%20Cap%C3%A3o%20da%20Canoa&dtJulg=07/06/2018&relator=Mylene%20Maria%20Michel&aba=juris)>. Acesso em 23 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Decisão que reconheceu como entidade familiar a união formada por pessoas do mesmo sexo e deferiu a adoção de crianças por casais desta união.**

Apelação nº 70013801592. Sétima Câmara Cível. Relator: desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. 05 de Abril de

2018. Disponível em:

<http://jij.tjrs.jus.br/paginas/docs/jurisprudencia/Adocao_casal_formado_duas_pessoas_mesmo_sexo.html>. Acesso em 12 jun. 2018.

CARVALHO, Diógenes Faria de.; COELHO, Cristiano. **Consumo e superendividamento**: vulnerabilidade e escolhas intertemporais (livro eletrônico). Revista do Direito do Consumidor, vol. 111. Ano 26. Maio-Jun. 2017.

CNJ. **Conciliação e Mediação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>>. Acesso em 01 jun. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS (CNC). **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC)**: Maio de 2018. Brasília: Cnc, 2018. Disponível em: <<http://cnc.org.br/central-do-conhecimento/pesquisas/economia/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-4>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Análise da evolução do crédito no período recente: 2014 - 2017**. 193. ed. São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2018/notaTecCredito2014a2017.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **A evolução do crédito na economia brasileira: 2008 - 2013**. 135. ed. São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2014/notaTec135Credito.html>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

FECOMÉRCIO, Assessoria Econômica. **Indicadores de Endividamento e Inadimplência do Consumidor**: Média em 12 meses. 2018. Disponível em: <<http://links.fecomercio-rs.org.br/ascom/analisePEICmai18.pdf>>. Acesso em: 9 maio 2018

FEDERAÇÃO DE COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS (Rio Grande do Sul). **Endividamento das famílias gaúchas atinge 67,5% em maio, aponta pesquisa da Fecomércio-RS**. 2018. Disponível em: <<http://fecomercio-rs.org.br/2018/06/08/endividamento-das-familias-gauchas-atinge-675-em-maio-aponta-pesquisa-da-fecomercio-rs/>>. Acesso em: 12 maio 2018.

FRANCO, Marielza Brandão. O superendividamento do consumidor: fenômeno social que merece regulamentação legal. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, ano 1 (2012), n. 10, p. 6033-60532. Disponível em <http://cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/10/2012_10_6033_6053.pdf>. Acesso em 26 nov. 2017.

GELAPE, Giovanni Léo; BORTOLUZZO, Adriana Bruscato; CLARO, Danny Pimentel. Fatores que Levam Clientes a Aceitar Ofertas do Telemarketing de uma Financeira. **Tecnologias da Administração e Contabilidade**, Rio de Janeiro, v. 5, p.15-29, Jan./Jun. 2015. Semestral. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/periodicos/arq_pdf/a_1600.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2018.

HENNIGEN, Inês. Superendividamento dos consumidores: uma abordagem a partir da Psicologia Social. **Revista Mal-Estar e Subjevidade**, v. 10, n. 4, p. 1173-1202. Fortaleza: dez. 2010. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482010000400006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 26 nov. 2017.

LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pág. 83 e ss. Sobre os demais países ver: Lima, Clarissa Costa de; Bertocello, Karen Rick Danielvitz. Tratamento do crédito ao consumo na América Latina e superendividamento. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.) Direitos do consumidor endividado. São Paulo: Ed. RT, 2006, p. 191-210.

LOPES, Laura. Quando gastar torna-se uma obsessão. Disponível em <<http://www.usp.br/espacoaberto/arquivo/2001/espaco07abr/editorias/comportamento.htm>>. Acesso em 30 mai. 2018.

MACEDO, Maurício; AJURIS. **Direitos Humanos: Comissão do TJRS é a primeira do País**. 2010. Disponível em: <Comissão do TJRS é a primeira do País>. Acesso em: 17 jun. 2018.

MARQUES, Cláudia Lima. **Sugestões para uma Lei sobre o Tratamento do Superendividamento de Pessoas Físicas em Contratos de Créditos de Consumo**: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e Crédito. São Paulo: RT, 2006.

MARQUES, Claudia Lima.; MIRAGEM, Bruno.; BENJAMIN, Antonio Herman. **Comentários ao código do consumidor** (livro eletrônico). 2ª edição. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2016.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevitz. **Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. Brasília: Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, 2010. 178 p. (Livro eletrônico).

MATSUURA, Lilian. **Justiça gaúcha autoriza casal homossexual a adotar crianças**. 2006. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2006-abr-05/justica_gaucha_autoriza_adocao_casal_homossexual>. Acesso em: 15 jun. 2018. OLIVEIRA, Tânia Modesto Veludo de; IKEDA, Ana Cristina Akemi; SANTOS, Rubens da Costa. Compra compulsiva e a influência do cartão de crédito. **Revista**

de Administração de Empresas, São Paulo, v. 44, n. 3, p.89-99, ago. 204.

Trimestral. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rae/article/view/37635>>. Acesso em: 02 maio 2018.

ROBERT & JONES *apud* GELAPE, Giovanni Léo; BORTOLUZZO, Adriana Bruscato; CLARO, Danny Pimentel. Fatores que Levam Clientes a Aceitar Ofertas do Telemarketing de uma Financeira. **Tecnologias da Administração e Contabilidade**, Rio de Janeiro, v. 5, p.15-29, Jan./Jun. 2015. Semestral. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/periodicos/arq_pdf/a_1600.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2018.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4**. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630103>>.

Acesso em 01 jun. 2018.

TAVARES, Fred. **Publicidade e consumo: Perspectiva discursiva**. Comum:

Publicação das Faculdades Integradas Hélio Alonso, Rio de Janeiro, v. 11, n. 26, p.117-143, 2006. Semestral. Disponível em:

<<http://www.facha.edu.br/pdf/Comum26.pdf#page=118>>. Acesso em 30 abr. 2018

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Contratos** (livro eletrônico). 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Coleção Direito Civil 3. p.18

ANEXO A - PROJETO-PILOTO “TRATAMENTO DAS SITUAÇÕES DE SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR”

1 Identificação

Nome: _____
 CPF: _____
 Endereço residencial: _____

2 Dados Sócio-Econômicos

- a) Sexo: ()M ()F
- b) Idade: _____
- c) Profissão: _____ ()ativa ()aposentado ()desempregado
- d) Estado civil: ()casado () solteiro ()divorciado () viúvo () convivente () outros
- e) Número de dependentes: _____
- f) Renda média individual mensal: R\$ _____ Renda média familiar mensal: R\$ _____
- g) Despesas mensais correntes: luz: R\$ _____; aluguel: R\$ _____; água: R\$ _____; telefone: R\$ _____; alimentação própria: R\$ _____; pensão alimentícia: R\$ _____; educação: R\$ _____; plano de saúde: R\$ _____; medicamentos: R\$ _____; impostos: R\$ _____; outras (especificar): R\$ _____
- h) Possui casa própria? () sim () não
- i) Montante total da dívida do superendividamento: R\$ _____
- j) Qual o comprometimento mensal com o pagamento das dívidas? R\$ _____.
- k) Número de credores: _____
- l) Causas das dívidas:
- ()gastou mais do que ganha; ()desemprego; () divórcio/separação/dissolução de união estável;
- ()doença pessoal ou familiar; ()redução de renda; ()morte.
- m) Está registrado em cadastros de inadimplentes? () sim () não
- n) Tomou conhecimento do crédito por: () televisão;() meio eletrônico; () jornal/revista/mala direta; ()panfletagem; () telefone/telemarketing.

REGISTROS DO ENTREVISTADOR OU DO SERVIÇO SOCIAL:

3 Mapa dos Credores:

3.1 Credor: _____.

Valor da dívida: R\$ _____.

- a) Com garantia: sim não. Qual? _____.
- b) Possui processo judicial pendente? sim não.
- c) Desconto em folha de pagamento/benefício previdenciário? sim, nº de prestações: _____ não.
- d) A dívida está vencida? sim não.
- e) Tentou renegociar? sim não. Como: próprio credor Defensoria Pública advogado Juizado Especial Cível.
- f) Recebeu cópia do contrato? sim não. Se positivo, antes ou depois de assiná-lo.
- g) Foi informado sobre: juros mensais juros anuais valor total da dívida conseqüências da falta de pagamento.
- h) Quando contratou tinha seus dados registrados em cadastros de inadimplentes? sim não

3.2 Credor: _____.

Valor da dívida: R\$ _____.

- a) Com garantia: sim não. Qual? _____.
- b) Possui processo judicial pendente? sim não.
- c) Desconto em folha de pagamento/benefício previdenciário? sim, nº de prestações: _____ não.
- d) A dívida está vencida? sim não.
- e) Tentou renegociar? sim não. Como: próprio credor Defensoria Pública advogado

Juizado Especial Cível.

f) Recebeu cópia do contrato? sim não. Se positivo, antes ou depois de assiná-lo.

g) Foi informado sobre: juros mensais juros anuais valor total da dívida conseqüências da falta de pagamento.

h) Quando contratou tinha seus dados registrados em cadastros de inadimplentes? sim não

3.3 Credor: _____ . Valor da dívida: R\$ _____.

a) Com garantia: sim não. Qual? _____.

b) Possui processo judicial pendente? sim não.

c) Desconto em folha de pagamento/benefício previdenciário? sim, nº de prestações: _____ não.

d) A dívida está vencida? sim não.

e) Tentou renegociar? sim não. Como: próprio credor Defensoria Pública advogado Juizado Especial Cível.

f) Recebeu cópia do contrato? sim não. Se positivo, antes ou depois de assiná-lo.

g) Foi informado sobre: juros mensais juros anuais valor total da dívida conseqüências da falta de pagamento.

h) Quando contratou tinha seus dados registrados em cadastros de inadimplentes? sim não

3.4 Credor: _____ . Valor da dívida: R\$ _____.

a) Com garantia: sim não. Qual? _____.

b) Possui processo judicial pendente? sim não.

c) Desconto em folha de pagamento/benefício previdenciário? sim, nº de prestações: _____ não.

d) A dívida está vencida? sim não.

e) Tentou renegociar? sim não. Como: próprio credor Defensoria Pública advogado Juizado Especial Cível.

f) Recebeu cópia do contrato? sim não. Se positivo, antes ou depois de assiná-lo.

g) Foi informado sobre: juros mensais juros anuais valor total da dívida conseqüências da falta de pagamento.

h) Quando contratou tinha seus dados registrados em cadastros de inadimplentes? sim não

3.5 Credor: _____ . Valor da dívida: R\$ _____.

a) Com garantia: sim não. Qual? _____.

b) Possui processo judicial pendente? sim não.

c) Desconto em folha de pagamento/benefício previdenciário? sim, nº de prestações: _____ não.

d) A dívida está vencida? sim não.

e) Tentou renegociar? sim não. Como: próprio credor Defensoria Pública advogado Juizado Especial Cível.

f) Recebeu cópia do contrato? sim não. Se positivo, antes ou depois de assiná-lo.

g) Foi informado sobre: juros mensais juros anuais valor total da dívida conseqüências da falta de pagamento.

h) Quando contratou tinha seus dados registrados em cadastros de inadimplentes? sim não

ADVERTÊNCIA: A análise da boa-fé do consumidor será considerada a partir das informações prestadas quando do preenchimento deste formulário.

Data: _____

Assinatura: _____

ANEXO B - CARTILHA DE PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO

OS DEZ MANDAMENTOS DA PREVENÇÃO AO SUPERENDIVIDAMENTO:

- 1) NÃO GASTE mais do que você ganha;
- 2) TENHA CUIDADO com o crédito fácil;
- 3) Não assuma dívida sem antes REFLETIR e CONVERSAR com sua família;
- 4) LEIA o contrato e os prospectos;
- 5) EXIJA a informação sobre a taxa de juros mensal e anual;
- 6) EXIJA o prévio cálculo do valor do total da dívida e AVALIE se é compatível com sua renda;
- 7) COMPARE as taxas de juros dos concorrentes;
- 8) NÃO ASSUMA dívidas em benefício de terceiro;
- 9) NÃO ASSUMA dívidas e NÃO FORNEÇA seus dados por telefone ou pela Internet.
- 10) RESERVE parte de sua renda para as despesas de sobrevivência.

TESTE: ESTOU SUPERENDIVIDADO?

- minhas dívidas equivalem a mais de 50% do que ganho
- preciso trabalhar mais para pagar minhas dívidas no final do mês
- meu salário termina antes do final do mês
- minhas dívidas estão sendo causa de desavença familiar
- não consigo pagar em dia as contas de luz, água, alimentação, aluguel e/ou condomínio
- tenho sofrido de depressão em razão das dívidas
- meu nome está registrado em cadastros, tais como SPC, SERASA, CCF
- tenho atrasado o pagamento das minhas dívidas
- já pedi dinheiro emprestado a familiar ou a um amigo para pagar minhas obrigações
- minha família não tem conhecimento de minhas dificuldades.

O QUE POSSO FAZER?

Se você for pessoa física e estiver nas situações previstas no teste, procure o Projeto-piloto do Poder Judiciário para o “tratamento das situações de

superendividamento do consumidor” nas Comarcas de Charqueadas e de Sapucaia do Sul. Este Projeto – piloto objetiva mediar a renegociação de suas dívidas com todos os seus credores, de forma amigável, de acordo com seu orçamento familiar, de modo a garantir a subsistência básica de sua família (mínimo vital).

Se no Fórum da sua cidade não tiver sido instalado o Projeto – piloto, procure a Defensoria Pública, um advogado ou o Procon.

ANEXO C – CARTA-CONVITE PARA OS CREDORES

“CONCILIAR É LEGAL”

PROJETO PILOTO DE TRATAMENTO DAS SITUAÇÕES DE SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR

Foro da Comarca de

Rua....

Cep e cidade

Fones:

Carta Convite nºxxxx/07 (Cidade), xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

AO

Ilmo. Sr. Representante Legal de

Rua/Av.

Cidade – RS

Prezado Senhor,

A magistrada Coordenadora do Projeto “Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor”, no exercício de sua jurisdição, vem

C O N V I D A R

Vossa Senhoria para reunião visando **RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA**, a realizar-se **no dia xx/xx/2007, às xxh e xxmin, na sala do Projeto na sede do Foro**, endereço acima, relativamente à(s) relação(ões) contratual(is) a seguir descrita(s):

- . **Nome do consumidor/contratante:**
- . **CPF:**
- . **contrato nº:**
- . **valor:**

Esclarecemos que o consumidor/superendividado admitido a participar do presente projeto é a pessoa física, de boa fé, impossibilitada de quitar suas dívidas

vencidas ou a vencer, mas desejosa de saldá-las de alguma forma, abrangendo todos os seus credores.

Solicitamos o comparecimento de preposto, na data supra, com carta de preposição e autorização para firmar acordos, bem como cópia do contrato, planilha atualizada do débito e eventual proposta de composição.

O não comparecimento será entendido como ausência de interesse em compor.

Caso o comparecimento não seja possível na data aprazada, mas haja interesse em compor, solicitamos contatar por e-mailxxx@xxx.com.br, fazendo referência ao número da presente carta convite, caso em que será designada nova data, também a ser informada por e-mail.

Confiando em que a solução extrajudicial dos conflitos é a melhor alternativa, tanto para o credor como para o devedor, aguardamos seu comparecimento.

Atenciosamente,

Juíza de Direito